



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICA
FACULDADE DE DIREITO**

ANA JÚLIA FERREIRA RIBEIRO

**A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ATRIBUÍDA AO TESTEMUNHO
POLICIAL: UMA ANÁLISE DOS CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS
JULGADOS PELO TJ/PA**

BELÉM/PA

2024

ANA JÚLIA FERREIRA RIBEIRO

**A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ATRIBUÍDA AO TESTEMUNHO
POLICIAL: UMA ANÁLISE DOS CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS
JULGADOS PELO TJ/PA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
faculdade de Direito, do Campus Universitário de
Belém, da Universidade Federal do Pará, como requisito
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Prof.^a. Luanna Tomaz de Souza.

BELÉM/PA

2024

ANA JÚLIA FERREIRA RIBEIRO

**A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ATRIBUÍDA AO TESTEMUNHO
POLICIAL: UMA ANÁLISE DOS CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS
JULGADOS PELO TJ/PA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à faculdade de Direito, do Campus Universitário de Belém, da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____

Conceito: _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a)

Dra. Luanna Tomaz de Souza – UFPA

Examinador (a) interno

Examinador (a) externo

Dedico este trabalho aos meus filhos, Maya e Bento. Obrigada por colorirem os meus dias cinzas. Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ser meu alicerce ao longo de toda minha trajetória acadêmica. Obrigada, Senhor, por Tua presença nos momentos de alegria e por me fortalecer nos desafios. Agradeço também a Nossa Senhora de Nazaré, de quem sou devota. Obrigada, mãezinha, por Tua constante intercessão junto a Teu Filho, Nosso Senhor Jesus Cristo, por toda proteção e amor que recebi.

Meu agradecimento especial vai para minha mãe, Sra. Jacirene, minha maior incentivadora. Obrigada por sempre me apoiar, ser meu porto seguro e acreditar em meus sonhos. Mãe, tu foste mãe e pai, me amaste incondicionalmente e me conduziste pelo caminho do conhecimento. Sou eternamente grata por me permitir sonhar e por sonhar comigo. És o meu maior exemplo de mulher. Sem ti, nada disso teria se tornado realidade. Amo-te imensamente. Com muita luta, chegamos até aqui, mãe!

À minha avó, Sra. Maria de Lourdes, meu profundo agradecimento por todo amor, carinho e suporte. És para mim um exemplo de força e fé. Te amo, vizinha. Ao meu pai do coração, Sr. Luciano, agradeço pelo amor e cuidado dedicados a mim. Agradeço também à minha tia, Sra. Ana Cláudia, por seu amor e por sempre me oferecer seu colo. Tenho a bênção de pertencer a uma família que me apoia e me impulsiona a buscar meus sonhos, e sou imensamente grata a todos vocês.

Ao meu marido, Fabrício, meu eterno agradecimento por todo amor, incentivo e parceria ao longo dos últimos cinco anos. Obrigada por me encorajar a ser forte, mas também por me permitir ser vulnerável. Obrigada por cuidar de mim e da nossa família, por ser o pai incrível que nossos filhos merecem, por me fazer sorrir nos momentos mais difíceis e por acreditar em mim e no nosso amor. Obrigada por enfrentar a vida ao meu lado. Amo você.

Agradeço também aos professores e professoras que fizeram parte da minha trajetória na UFPA, todos contribuíram de alguma forma para meu desenvolvimento acadêmico e profissional. Em especial, agradeço à minha orientadora, Prof^a Luanna Tomaz de Souza, por sua dedicação, cuidado e orientação durante a elaboração deste trabalho. Agradeço também à Prof^a Sandra Lurine, responsável pelo projeto "Empregabilidade Negra", do qual sou bolsista, e que foi essencial para minha permanência no curso. Sinto-me honrada por ter como inspiração acadêmica duas mulheres tão potentes.

Aos amigos que compartilharam comigo a jornada universitária, meu muito obrigado por serem parte fundamental da minha vida. Obrigada pelas experiências vividas, pelas

risadas nos corredores e pelos sonhos e planos compartilhados. Vocês tornaram essa caminhada mais leve e especial. Levo todos em meu coração.

Por fim, agradeço aos meus filhos, Maya e Bento, que são a razão de tudo.

“A academia não é o paraíso. Mas o aprendizado é um lugar onde o paraíso pode ser criado.” (Bell Hooks, 2013)

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo investigar a utilização da prova testemunhal de policiais em processos judiciais de tráfico de drogas, com foco em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Isso porque é necessário considerar que no processo penal a prova é elemento central para que as partes exerçam seus direitos constitucionais garantidos, como a ampla defesa e o contraditório, assim, havendo a necessidade de que o arcabouço probatório que fundamenta a decisão do juízo seja robusto o suficiente para que não surjam dúvidas quanto a validade da sentença. Nesse contexto, no âmbito dos processos do crime de tráfico de drogas, a prova testemunhal ganha especial destaque, isso porque é prática comum no processos destes que os agentes de segurança pública que efetuaram o flagrante sejam arrolados como únicas testemunhas, sendo essa prova, em muitos casos, suficiente para a comprovação em juízo da autoria delitiva, com base no entendimento de que o depoimento dos policiais é dotado de presunção de veracidade. Desse modo, a pesquisa questiona se essa presunção de veracidade, que coloca o testemunho policial em posição de maior credibilidade em relação a outros depoimentos, incluindo o do acusado, está em consonância com princípios constitucionais que sustentam o devido processo legal. Para tanto, a pesquisa apresenta em seu primeiro capítulo uma análise doutrinária e legislativa a respeito da prova no processo penal, observando as diferentes maneiras em que esta é aplicada dentro de sistemas jurídicos distintos, dando enfoque ao sistema acusatório, além de relacionar a construção do arcabouço probatório com estabelecimento de um processo penal que esteja de acordo com os contornos constitucionais, versando sobre a prova testemunhal e suas controvérsias dentro desse sistema de provas. O segundo capítulo aborda o processo histórico de instituição do proibicionismo, destacando a evolução legal do proibicionismo no Brasil e o contexto histórico da promulgação da atual Lei de Drogas, destacando principalmente a configuração do crime de tráfico de drogas e o debate sobre a distinção entre traficante e usuário. Ao fim, o último capítulo examina as raízes da presunção de veracidade ao depoimento policial, realizando uma análise jurisprudencial dos acórdãos com pleito por insuficiência probatória em casos de tráfico de drogas julgados no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, examinando como a corte se posiciona quando o testemunho policial é o único meio de prova.

Palavras chaves: Depoimento Policial; Presunção de veracidade; Tráfico de drogas.

ABSTRACT

The aim of this monograph is to investigate the use of testimonial evidence by police officers in drug trafficking cases, focusing on decisions by the Pará State Court of Justice (TJPA). This is because it is necessary to consider that in criminal proceedings, evidence is a central element for the parties to exercise their constitutionally guaranteed rights, such as full defense and adversarial proceedings, and thus there is a need for the evidentiary framework that underpins the court's decision to be robust enough so that there are no doubts as to the validity of the sentence. In this context, in the context of drug trafficking cases, testimonial evidence is particularly important, because it is common practice in drug trafficking cases for the public security agents who carried out the act to be listed as the only witnesses, and in many cases this evidence is sufficient to prove the perpetrator's guilt in court, based on the understanding that the testimony of police officers is presumed to be true. In this way, the research questions whether this presumption of veracity, which places police testimony in a position of greater credibility in relation to other testimonies, including that of the accused, is in line with the constitutional principles that underpin due process of law. To this end, the research presents in its first chapter a doctrinal and legislative analysis of evidence in criminal proceedings, observing the different ways in which it is applied within different legal systems, focusing on the accusatory system, as well as relating the construction of the evidentiary framework to the establishment of a criminal process that is in line with the constitutional outlines, dealing with testimonial evidence and its controversies within this system of evidence. The second chapter deals with the historical process of the institution of prohibitionism, highlighting the legal evolution of prohibitionism in Brazil and the historical context of the enactment of the current Drug Law, mainly highlighting the configuration of the crime of drug trafficking and the debate on the distinction between trafficker and user. Finally, the last chapter examines the roots of the presumption of veracity of police testimony, carrying out a jurisprudential analysis of judgments with claims of insufficient evidence in drug trafficking cases judged by the Court of Justice of the State of Pará, examining how the court positions itself when police testimony is the only means of proof.

Keywords: Police testimony; Presumption of veracity; Drug trafficking.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
ONU	Organização das Nações Unidas
SISDEPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 — Tipo de prisões em flagrante

Ilustração 2 — Local da prisão em flagrante

Ilustração 3 — Prova de autoria

Ilustração 4 — Acórdãos com pedido de desclassificação para o art. 28 da lei 11.343/2006

Ilustração 5 — Processos com pleito por insuficiência probatória

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. PROVA NO PROCESSO PENAL.....	17
2.1. A prova no sistema acusatório.....	17
2.2. Construção do arcabouço probatório e os princípios do contraditório e da ampla defesa.....	21
2.3. Prova testemunhal e suas controvérsias.....	24
3. PROIBICIONISMO NO BRASIL, LEI DE DROGAS E SEUS IMPACTOS PROCESSUAIS.....	31
3.1. Proibicionismo e a Lei 11.343/2006.....	31
3.2. Configuração dos crimes de tráfico de drogas e de porte e posse de drogas para consumo pessoal na Lei 11.343/2006.....	35
3.3. A Lei 11.343/2006 e o processo penal.....	39
4. O TJ/PA E A VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO POLICIAL: ANÁLISE DOS JULGADOS.....	46
4.1. Atribuição de presunção de veracidade ao testemunho policial.....	46
4.2. Os julgados do TJPA e a presunção de veracidade ao depoimento policial.....	54
4.3. A valoração do depoimento policial e as fundamentações do TJPA.....	59
REFERÊNCIAS.....	70

1. INTRODUÇÃO

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal institui que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Assim, esse dispositivo estabelece a garantia de que toda a acusação deverá ser encaminhada junto ao devido processo legal, logo, assegura ao acusado o equilíbrio entre o seu direito de defesa e o poder de punir do Estado. Desse modo, temos o devido processo legal amparado por dois princípios: a ampla defesa e o contraditório. O primeiro proporciona ao acusado o direito de defender seus interesses confrontando as acusações que lhe são imputadas, sendo assim, é um princípio que viabiliza entrelaçar ao processo todos os elementos necessários para esclarecer a verdade ou mesmo de manter-se em silêncio, se assim achar se entender preciso (Morais, 2019). Já o contraditório é como a materialização da ampla defesa, podendo ser entendido como um meio de confrontação da prova (Lopes Jr., 2021).

O arcabouço probatório é parte essencial do devido processo legal, vez que a partir das provas apresentadas é que se torna viável a reconstrução fática que dará base para o autor exercer a acusação e para o réu o exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Badaró (2019) defende que inobservância ao direito à prova caracteriza uma ao contraditório e à ampla defesa, já que não há outra fonte de conhecimento para a decisão, logo, a construção probatória é basilar para o estabelecimento do sistema processual acusatório. A prova dentro do processo penal tem o intuito de instituir condições para que o juiz consiga exercer o seu livre convencimento motivado, e somente assim sendo possível a determinação da sentença, nesse sentido, a prova surge como o método para buscar persuadir o juiz quanto ao fato narrado pela acusação ou pela defesa. Nesse contexto, surgem diferentes meios de provas para a reconstrução do fato, dentre eles a prova testemunhal, principal enfoque do presente trabalho.

De acordo com o artigo 202 do CPP, qualquer indivíduo pode atuar como testemunha, exceto quando houver disposição legal em contrário. Isso se configura como um obstáculo a recuos discriminatórios que já foram observados no passado, como a proibição do testemunho de "indivíduos de má reputação". Assim, partindo da premissa de que não existem restrições quanto às pessoas que podem testemunhar, não há barreiras para o testemunho de policiais, permitindo que estes prestem depoimentos em tribunal sobre os eventos que presenciaram durante a investigação ou a autuação em flagrante delito. Todavia, existem ressalvas quanto a

credibilidade desse meio de prova, Aury Lopes Jr (2021) considera a prova testemunhal como um elemento vulnerável e de baixa credibilidade, porém, ela é a fundamentação para a maior parte das decisões condenatórias ou absolutórias no âmbito do processo penal brasileiro. Esse cenário se estabelece porque em muitos casos, o testemunho policial é atribuído à fé pública, sob a justificativa que o depoimento provém de um servidor público que prestou juramento e em razão disso os seus atos são compreendidos sob a luz da presunção de veracidade. Esse princípio, por sua vez, origina-se do Direito Administrativo, que estabelece que os atos da Administração Pública, relacionados aos fatos apresentados por seus agentes, são considerados verdadeiros por presunção, e, portanto, revestidos de fé pública (Di Pietro, 2022).

Nesse contexto, ao observar o crime de tráfico de drogas, tipificado pelo artigo 33 da lei 11.343/2006, temos que a saúde pública é o seu bem jurídico tutelado, assim, o tipo tem como característica a inexistência de vítima, logo, o próprio tipo já retira um possível depoimento da vítima das possibilidades de meio de prova. Desse modo, o comum de ocorrer curso da ação penal é que as únicas provas arroladas no processo sejam o testemunho policial e o laudo toxicológico da substância apreendida em flagrante, apreensão essa que é feita pelos mesmos policiais que testemunham no processo judicial, assim, é prevalente nos processos desse crime a realização de provas orais pelo interrogatório dos réus e de agentes de segurança pública que fizeram o flagrante.

Nessa perspectiva, o judiciário tem se posicionado pela aplicação da presunção de veracidade, conceituada pelo Direito Administrativo, no âmbito do processo penal, ao observar, em numerosos casos, que o testemunho do agente policial dispõe de presunção de veracidade o que o caracteriza com alto valor probatório, conforme, por exemplo, o entendimento firmado pelo o Superior Tribunal de Justiça, o qual compreende que “os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”¹.

Assim, considerando que o tráfico de drogas é um tipo penal que apresenta altas taxas de encarceramento no país, se faz necessário compreender de que forma a justiça criminal atua no que diz respeito a esse crime, especificamente no que tange ao arcabouço probatório que embasa o aprisionamento dos acusados de tráfico de drogas, observando se a construção e

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 875.769/ES. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 07 mar. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 mar. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>.

utilização desse meio de prova está de acordo com princípios garantidores fundamentais. Portanto, esta pesquisa se justifica na necessidade de analisar a utilização da prova testemunhal prestada por policiais em processos de tráfico de drogas, examinando o valor probatório atribuído a esse tipo de depoimento e se há equidade de valoração entre o testemunho policial e o testemunho do réu, tudo isso tencionando compreender as implicações desse cenário o aos princípios da ampla defesa e do contraditório dentro do processo penal.

Em razão disso, o presente trabalho se propõe a investigar em que medida a atribuição da presunção de veracidade ao testemunho policial em processos judiciais de tráfico de drogas julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará pode impactar os contornos legais da prova processual penal.

Para isso, método utilizado neste trabalho para alcançar uma resposta para o questionamento estabelecido é o dedutivo, considerando que a explicação, no caso de se utilizar o método dedutivo, não é mais generalizante do que aquilo que já se conhecia anteriormente, apenas enquadrar um objeto que se estuda dentro de uma categoria ou constatação já conhecida (Mazucato, 2018), assim, a priori irei analisar os conceitos e implicações gerais de prova, ampla defesa e contraditório e no processo penal para então observar se as decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça do Pará quanto aos casos de tráfico de drogas e, mais especificamente, a valoração dada ao testemunho policial nesse tipo de processo, estão de acordo com os princípios constitucionais que sustentam o devido processo legal. Logo, o trabalho parte de uma análise geral para uma reflexão particular. Para tanto, para o desenvolvimento do trabalho será utilizada a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

De início, o primeiro capítulo do trabalho apresenta uma análise doutrinária e legislativa da prova no processo penal, desenvolvendo inicialmente diferentes conceitos de prova e de que maneira esta é empregada em diferentes sistemas jurídicos, principalmente no sistema acusatório. Em seguida, aponta a relação entre a construção do arcabouço probatório e os princípios do contraditório e da ampla defesa, destacando a importância do entrelaçamento destes para a manifestação do devido processo legal no âmbito do processo penal. O capítulo finaliza abordando o conceito de prova testemunhal, seus aspectos doutrinários e previsões legislativas, apontando suas principais implicações processuais, trazendo ao debate suas principais controvérsias.

Logo após, o segundo capítulo aborda o proibicionismo no Brasil, a lei de drogas e os seus impactos processuais. De início, o capítulo desenvolve um breve apanhado histórico do estabelecimento internacional e nacional do proibicionismo enquanto política contra as drogas e o contexto da promulgação da lei 11.343/2006 no país, destacando seus principais objetivos. Ademais, o capítulo disserta a respeito da atual configuração dos crimes de tráfico de drogas e de porte e posse de drogas para consumo pessoal na Lei de Drogas, expondo as principais características de cada um dos tipos penais, especialmente os aspectos que os diferenciam. Assim, o capítulo finda analisando de que forma a subjetividade legislativa no que concerne a diferenciação entre usuário e traficante apresenta impactos no processo probatório no âmbito penal.

Por fim, o último capítulo do trabalho busca compreender as raízes da atribuição de veracidade ao depoimento policial, para tanto, em seu primeiro tópico analisa a relação da instituição policial e o Estado, com enfoque nos conceitos que embasam a presunção de veracidade aos atos dos agentes policiais enquanto servidores públicos. A posteriori, o trabalho apresenta uma pesquisa empírica com base em uma análise jurisprudencial de apelações por pleito absolutório por insuficiência probatória do crime de tráfico de drogas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tencionando examinar o padrão decisório das três Turmas de Direito Penal quanto a esse tipo penal. Outrossim, a monografia finaliza o terceiro capítulo investigando o posicionamento do TJPA quanto ao testemunho policial quando este é o único meio de prova de autoria em crimes de tráfico de drogas, expondo as implicações ao direito do réu à ampla defesa e ao contraditório quando há atribuição de presunção de veracidade a esse tipo de testemunho e os impactos ao devido processo legal.

2. PROVA NO PROCESSO PENAL

Para compreender o que é e ao que se propõe a prova no processo penal é necessário, a priori, buscar respostas para esses mesmos questionamentos tendo o próprio processo penal como o objeto da análise e estrutura processual vigente. Este é fruto do sistema político que esteja em vigor no momento, segmentos de sua política estatal em geral, sendo termômetro dos elementos corporativos ou autoritários de sua Constituição (Goldschmidt, 2018, p. 68). Assim, a situação política do Estado irá repercutir na estrutura do processo penal que, por sua vez, irá refletir no manejo do conjunto probatório.

2.1. A prova no sistema acusatório

Ao analisar o conceito de prova, Tavares e Casara (2020) identificam que diferentes conceitos atribuídos à prova associam a esta, de modos distintos, a busca pela verdade jurídica sobre determinada hipótese e os devidos efeitos que essa verdade jurídica acarreta. Assim, Goldschmidt (2018) compreende o processo penal como um procedimento de averiguação da verdade e a verificação da justiça, e argumenta que existem dois meios para que se alcance esse fim. O primeiro cenário é aquele no qual o juízo ao identificar indícios de que há ali um fato punível, procede de ofício, e por ele mesmo obtém o material necessário para o exercício do convencimento da existência do delito. Nesse contexto, tanto o acusado quanto o réu são considerados meio de informação, sendo deste último exigida a obrigação de depor, e de acordo com a verdade, como a uma testemunha imparcial, e se lhe dá aplicabilidade a esta exigência por meios de coação, assim se estabelecendo um processo inquisitório (Goldschmidt, 2018).

Cabe destacar que no sistema inquisitorial há uma busca ilimitada pela verdade, isso porque a figura do juiz-inquisidor tinha poder ilimitado para valorar a prova como bem entendesse, visto que ele mesmo investigava, admitia e produzia o material probatório utilizado no processo, logo, não havia qualquer regimento que estabelecesse regras para a construção da matéria probatória, isso porque as decisões tomadas pelo inquisidor eram automaticamente revestidas de veracidade.

A incorporação da ideia de verdade no processo penal consolidou a figura do inquisidor. Isso foi feito não por motivo de virtude, mas sim por uma questão de poder. A tecnologia judicial dos séculos passados não estava apta a “buscar” a verdade, devido a sua incapacidade operativa de citar as testemunhas, de reconstruir

os fatos sem o auxílio de peritos, et. Nessa senda, o sistema inquisitivo procurou resolver essa “brecha tecnológica entregando a indagação da verdade a uma única pessoa, supostamente mais capacitada, supostamente mais imune aos interesses, imbuída de uma alta moral e de uma função quase ou total sacerdotal”. Essa pessoa era o inquisidor, isto é, “alguém com o compromisso pessoal com a verdade”. Elementar que no modelo inquisitivo a indagação da verdade era unilateral, carente de diálogo e confiada à decisão do inquisidor. (Di Gesu, 2014, p. 30).

O outro meio indicado pelo por Goldschmidt (2018) é aquele no qual a decisão do juízo se limita aos pedidos e materiais probatórios apresentados pelas partes. Assim, aplica-se o princípio da iniciativa da parte garantindo que o procedimento de averiguação da verdade e verificação da justiça se dará pela provocação do juízo mediante os interesses opostos apresentados pelas partes divergentes. Garante-se a imparcialidade do julgador, cabendo a ele julgar sem qualquer domínio sobre a construção probatória. Este sistema se diferencia do sistema inquisitorial ao retirar a hierarquia entre os sujeitos do processo e estabelecer um juízo imparcial tratamento igualitário entre as partes, dentro de um processo caracterizado pela oralidade e publicidade, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, logo, evitando obscuridades no processo decisório.

A essência do sistema acusatório é a nítida separação entre as funções de acusar, defender e julgar. Caso contrário, retorna-se ao modelo anterior, quando o réu era mero objeto do processo. Suas premissas irão assegurar a imparcialidade e a tranquilidade do magistrado no momento de sentenciar, garantindo, por conseguinte, o tratamento digno e respeitoso ao acusado, que abandona a posição de objeto, para ser tratado como “autêntica parte passiva do processo penal”. Neste modelo, deverá haver espaço para um amplo debate sobre a hipótese acusatória. (Ávila, 2013, p. 39)

Desse modo, torna-se evidente que a utilização da matéria probatória no processo penal será influenciada de modo direto a partir do estabelecimento de um ou de outro modelo. De acordo com Aury Lopes Jr (2019, p. 161):

Pode-se constatar que predomina o sistema acusatório nos países que respeitam mais a liberdade individual e que possuem uma sólida base democrática. Em sentido oposto, o sistema inquisitório predomina historicamente em países de maior repressão, caracterizados pelo autoritarismo ou totalitarismo, em que se fortalece a hegemonia estatal em detrimento dos direitos individuais.

No entanto, não há hoje um sistema processual penal que mantenha a exatidão dos sistemas supracitados, já que com o decorrer do tempo instou a necessidade de instauração de uma interseção entre o anseio de manter o poder de punir nas mãos do Estado mas com a garantia de um julgamento imparcial. Como afirma Badaró (2021), estes sistemas são abstrações ou modelos ideais, vez que não existem sistemas acusatórios ou inquisitórios absolutos, ora o processo é prevalentemente acusatório, ora apresenta maiores características inquisitoriais.

Em se tratando de sistemas e, diante da impossibilidade da existência de um sistema puri, é preciso identificar o princípio informador de cada um para classificá-lo como inquisitivo ou acusatório, adiantando que, além da separação entre as atividades de acusar e julgar, a gestão da prova é uma das características diferenciadoras mais salientes. (Di Gesu, 2014, p. 23)

Portanto, depreende-se que ao analisar a gestão da prova aplicada pelo processo penal brasileiro será possível compreender qual desses sistemas prevalece. Nesse sentido, ao se dirigir ao código de processo penal, temos o art. 155² do Código de Processo Penal que determina que a convicção do juiz deve se dar pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, garante ainda que nenhuma condenação poderá se dar somente com base em elementos da fase pré-processual.

Assim, em um primeiro momento é possível afirmar que o sistema brasileiro tem forte apreço acusatório, já que coloca o juiz como parte imparcial. Todavia, ao analisar o art. 156³ do mesmo código, este afirma que a prova dos fatos alegados cabe a quem fez a alegação, assim, estabelece a obrigação daquele que acusa de arcar com o encargo de provar o que alega, o que ainda segue o mesmo caminho acusatório do artigo anterior, no entanto, este mesmo artigo faculta ao juízo a possibilidade de por ofício ordenar a produção antecipada de provas e, ainda, a realização de diligências para dirimir dúvidas no curso da instrução ou antes da sentença, portanto, refletindo aspectos inquisitórios.

Outro ponto que demonstra a intersecção entre os sistemas acusatório e inquisitivo nos sistemas processual brasileiro é a divisão do processo em duas fases, no qual a fase pré-processual tem características inquisitivas já que no inquérito policial não há observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão do seu teor investigativo; e uma fase processual munida de características acusatórias com separação da função de julgar e acusar em órgãos diferentes, originando-se, assim, o Ministério Público e a subordinação ao devido processo legal e aos outros princípios que dele advém.

Nucci argumenta que não é correto delinear o sistema processual brasileiro somente sob o enfoque constitucional, isso porque apesar deste apontar princípios que indicam um

² "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

³ Art. 156, CPP A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008); II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

sistema puramente acusatório essa não é a realidade, já que são as normas do Código de Processo Penal que de fato estabelecem as regras processuais aplicadas.

Não há como negar o encontro dos dois lados da moeda (Constituição e CPP), resultando, legitimamente, no hibridismo que temos hoje. Sem dúvida, trata-se de um sistema complexo, pois é o resultado de um Código, cuja alma, em seu nascedouro, possuía forte natureza inquisitiva, depois iluminado por uma Constituição Federal imantada pelos princípios democráticos do sistema acusatório. No entanto, várias reformas ao Código de Processo Penal foram implantadas, desde 1941 até hoje, amenizando a intensidade do inquisitivism e conferindo-lhe as nuances do sistema acusatório, sem jamais transformá-lo num sistema puro. Por tal razão, seria fugir à realidade pretender aplicar somente a Constituição à prática forense. Juízes, promotores, delegados e advogados militam contando com um Código de Processo Penal, que estabelece as regras de funcionamento do sistema e não pode ser ignorado como se inexistisse. (Nucci, 2016, p. 113)

Parte da doutrina aponta críticas para o conceito de sistema misto e sua aplicação no sistema processual penal brasileiro, Aury Lopes Jr. (2019) aponta que as atividades de acusar e julgar não são suficientes para a definição dos sistemas processuais, vez que não são “núcleo fundante” destes, assim, esclarece que essa separação de funções reflete na gestão probatória que, por sua vez, irá delimitar as esferas de atuação das partes, dessa forma, possibilitando a imparcialidade do juiz. O autor conceitua núcleo fundante como o princípio informador do sistema, assim, estabelece que há dois princípios informadores, o primeiro é o princípio dispositivo, que funda o princípio acusatório, no qual a gestão da prova está nas mãos das partes, em seguida apresenta o princípio inquisitivo onde a gestão da prova está nas mãos do julgador, logo, fundando o sistema inquisitivo.

Portanto, é reducionismo pensar que basta ter uma acusação (separação inicial das funções) para constituir-se um processo acusatório. É necessário que se mantenha a separação para que a estrutura não se rompa e, portanto, é decorrência lógica e inafastável, que a iniciativa probatória esteja (sempre) nas mãos das partes. Somente isso permite a imparcialidade do juiz. (Lopes Jr., 2019, p. 184)

Ocorre que, um exemplo normativo claro sobre a forma como se dá a gestão das provas no sistema brasileiro é o art. 212 do CPP que trata sobre a inquirição da testemunha. Ele estabelece que as perguntas devem ser formuladas pelas partes diretamente a testemunhas, logo, sendo, a princípio, uma norma claramente influenciada pelo sistema acusatório. Todavia o parágrafo único do mesmo artigo indica que sobre pontos que não foram esclarecidos poderá o juiz complementar a inquirição, o que por fim apresenta problemáticas já que o dever de gestão das provas em um sistema acusatório é exclusivo das partes, devendo o juiz sempre se manter inerte.

Nesse sentido, em um sistema puramente acusatório, caso as partes apresentem somente provas incompletas, dúbias ou insuficientes, o dever do juiz é julgar somente com aquilo que lhe foi apresentado e, caso surjam dúvidas, estas devem se apresentar favoravelmente ao réu, em razão do princípio *in dubio pro reo*. Assim, a gestão da prova é o ponto crucial para que se avalie se o sistema é acusatório ou inquisitório. Por isso, ao analisar os poderes outorgados pelo Código de Processo Penal ao juiz para atuação no âmbito probatório, o conceito de sistema neo inquisitorial apresentado por Lopes Jr (2019) é pertinente, já que o sistema brasileiro se revela por vezes bem mais inquisitivo do que acusatório.

2.2. Construção do arcabouço probatório e os princípios do contraditório e da ampla defesa

É importante destacar que o processo penal nasce de uma justiça hegemônica que determina o Estado como o detentor supremo do poder de punir. A principal forma para que o exercício desse monopólio sob a punição se mantenha seguro para os cidadãos e evite a instauração de Estados autoritários é o enraizamento de garantias mínimas que irradiem sobre todo o sistema político, legislativo e judiciário do país. Portanto, não há como se estabelecer um legítimo Estado democrático de direito se o sistema de justiça que o representa não for norteado por princípios e garantias que salvaguardem direitos fundamentais, em especial quando se avalia todos os aspectos que envolvem o processo penal constituído, inclusive a produção do arcabouço probatório deste, já que esta construção deve se firmar sob o escudo de direitos que garantam que a imputação atribuída em face do acusado será observada dentro dos limites constitucionais. Nesse sentido, Aury Lopes Jr (2021, p. 23) afirma que

Uma Constituição autoritária vai corresponder um processo penal autoritário, utilitarista. Contudo, uma Constituição democrática, como a nossa, necessariamente deve corresponder um processo penal democrático, visto como instrumento a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias constitucionais do indivíduo.

Desse modo, observando o sistema democrático estabelecido no país pela Constituição de 1988, compreende-se que, por consequência da atribuição desse sistema, o processo penal deve se ater às premissas constitucionais convencionadas, mantendo-se dentro dos contornos democráticos estabelecidos, o que leva a um entrelaçamento entre o processo penal e garantias e princípios constitucionais, sejam estes explícitos ou implícitos. Somente assim é

possível, proteger direitos fundamentais, evitar arbitrariedades e afirmar que há legitimidade nas sanções penais aplicadas mediante o poder de punir estatal.

A Constituição de 1988 é um exemplo altamente significativo da assunção, pelo constituinte, dessa interação com o processo, elencando diversas diretrizes processuais fundamentais, que resultam beneficiadas pela rigidez do status constitucional, ganhando simbolismo cultural que anteriormente não tinham, por estarem sempre ao nível da legislação ordinária. (Silva, 2003, p. 46)

Silva (2003) aponta ainda que boa parte desses princípios são autoaplicáveis, ou seja, não necessitam de lei ordinária para a sua implementação, assim, do ponto de vista legislativo, há o dever de sempre observar esses princípios para que não ocorra conflitos entre estes e a legislação infraconstitucionais. Nesse sentido, o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal institui que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Desse modo, esse dispositivo estabelece de forma explícita a garantia de que toda a acusação deverá ser encaminhada junto ao devido processo legal, logo, assegura ao acusado o equilíbrio entre o seu direito de defesa e o poder de punir do Estado.

Ainda no campo processual, o devido processo legal funciona não só para exigir uma ampla defesa, mas uma defesa escolhida pelo réu, uma defesa gratuita (quando necessária e o réu não tiver posses), mas também o direito que tem o réu de ser citado, de ser interrogado, de conhecer a acusação que pesa contra ele, e, ainda, direito a um julgamento público e rápido. Todas essas hipóteses e outros casos são garantidos, no direito brasileiro, por outros dispositivos específicos. Assim essa cláusula, no nosso direito, significa apenas que o réu tem direito a um julgamento justo com ampla defesa (Sznick, 1995, p. 148).

Portanto, o princípio do devido processo legal estabelece como direito das partes uma tutela jurisdicional que consiste no direito de não ser privado da liberdade e de seus bens, sem a garantia que supõe a tramitação de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei (Couture *apud* Lima, 2007). Todavia, cabe ressaltar que a aplicação do devido processo legal não se dá somente no campo processual, Badaró (2008) indica a existência do devido processo legal substantivo que emprega o princípio dentro do âmbito legislativo defendendo que as leis se mantenham atentas a razoabilidade e racionalidade. Já no campo processual, foco deste trabalho, o autor define o devido processo legal como princípio síntese, vez que somente sua aplicação já resultaria na manifestação de outros princípios constitucionais, já que ao ignorar princípios como o juiz natural, ampla defesa, contraditório é evidente a afronta ao devido processo legal, portanto, não há como romper a relação entre todos esses princípios constitucionais sem que também se rompa o próprio conceito de justiça.

Em suma, o modelo constitucional do devido processo legal no sistema brasileiro é de um processo que se desenvolva perante o juiz natural, em contraditório, assegurada a ampla defesa, com atos públicos e decisões motivadas, em que ao acusado seja assegurada a presunção de inocência, devendo o processo se desenvolver em um prazo razoável. Sem isso, não haverá *due process* ou um processo *équico*. (Badaró, 2008, p. 122)

Dada a abrangência do devido processo legal, torna-se difícil analisar todas as relações existentes entre este e os demais princípios constitucionais, assim, para o escopo deste trabalho, será analisado o devido processo legal amparado por dois princípios: a ampla defesa e o contraditório. O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal institui que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Nesse sentido, observa-se que a Constituição de 1988 apresenta o contraditório e a ampla defesa de modo muito mais abrangente, ao abraçar tanto o processo judicial quanto administrativo, distinguindo-se de Constituições anteriores que aplicavam os princípios somente no campo processual penal.

A ampla defesa surge como um método de proporcionar ao acusado o direito de defender seus interesses confrontando as acusações que lhe são imputadas, sendo assim, é um princípio que possibilita "trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário" (Morais, 2019). Logo, no decorrer do processo há a concessão ao réu de invocar ampla possibilidade de defesa em razão da desproporcionalidade de forças entre o Estado acusador e o réu. Já o contraditório pode ser considerado como a manifestação material da ampla defesa, vez que, inicialmente, pode ser tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo (Lopes Jr., 2021).

Badaró (2019) destaca dois principais aspectos do contraditório: a informação e a reação, vez que este se estabelece a partir da informação dada às partes quanto ao andamento de processos e a possibilidade de reação destas.

Na dialética processual, o contraditório possibilita o funcionamento de um modelo de ação e reação das partes, cada qual tendo a possibilidade de, diante da posição de seu contendor, indagar e de verificar os contrários. Do ponto de vista heurístico, o contraditório representa garantia epistemológica para a busca da verdade. O objeto do juízo de fato serão afirmações conflitantes, que surgirão num procedimento em que cada parte dará a sua contribuição, seja argumentando e contrariando os argumentos do contendor, seja produzido as provas que confirmem suas asserções bem como refuta as afirmações fáticas da parte contrária. As opiniões e provas contrapostas dos litigantes ampliam os limites do conhecimento do juiz sobre os fatos relevantes para a decisão e diminuem a possibilidade da ocorrência de erros (Badaró, 2019, p. 84).

O arcabouço probatório é parte essencial do devido processo legal, vez que a partir das provas apresentadas é que se torna viável a reconstrução fática que dará base para o autor exercer a acusação e para o réu o exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. De acordo com Badaró (2019) o direito à prova constitui um aspecto fundamental do contraditório, pois sua inobservância representa a negação da própria ação e da defesa para a jurisdição, não podendo haver outra fonte de conhecimento para a decisão. Logo, a construção probatória é basilar para o estabelecimento do sistema processual acusatório, vez que esse sistema tem por característica a iniciativa probatória das partes, que devem ser tratadas de forma igualitária, perante um juiz imparcial que, por sua vez, deve analisar as provas apresentadas sem uma “tarifa probatória”, logo, estabelecendo a sentença a partir do livre convencimento motivado. Assim, destaca-se a produção probatória como uma das características positivas do contraditório, já que somente com a atividade probatória é possível atestar a veracidade das alegações.

A garantia do contraditório não tem apenas como objetivo a defesa entendida em sentido negativo - como oposição ou resistência -, mas sim principalmente a defesa vista em sua dimensão positiva, como influência, ou seja, como direito de incidir ativamente sobre o desenvolvimento e o resultado do processo. É essa visão que coloca ação, defesa e contraditório como direitos a que sejam desenvolvidas todas as atividades necessárias à tutela dos próprios interesses ao longo de todo o processo, manifestando-se em uma série de posições de vantagem que se titularizam quer no autor, quer no réu. (Grinover; Fernandes; Gomes Filho, 1998, p. 113)

Dessa forma, a prova dentro do processo penal tem o intuito de instituir condições para que o juiz consiga exercer sua atividade recognitiva⁴, e somente assim sendo possível a determinação da sentença, nesse sentido, a prova surge como o método para buscar persuadir o juiz quanto ao fato narrado pela acusação ou pela defesa.

2.3. Prova testemunhal e suas controvérsias

A prova é ponto central do sistema judicial, é somente a partir dela e da argumentação jurídica que a acompanha que se torna possível que o juiz atinja o seu exercício de julgar. Grinover, Fernandes e Gomes Filho (1998) caracterizam o termo “prova” em três perspectivas distintas, a primeira trata a prova como um conjunto de atos processuais que buscam verificar a verdade e construir o convencimento do juiz, enquanto a segunda acepção é o produto que

⁴ Aury Lopes jr (2021, p. 221) entende o processo penal como um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico no qual se estabelece um ritual judiciário onde o juiz exerce sua atividade recognitiva, considerando que o juiz é, por essência, um ignorante: ele desconhece o fato e terá de conhecê-lo através da prova.

se resulta desse procedimento. Já o terceiro enfoque diz respeito aos meios de obtenção de prova. Assim, é possível distinguir fonte de prova como os fatos alegados serão compreendidos pelo juiz, o objeto de prova como o fato alegado e introduzido no processo e, por fim, o meio de prova como o instrumento pelo qual os fatos se fixam em juízo.

Nesse contexto, surgem diferentes meios de provas para a reconstrução do fato, dentre eles temos a polêmica prova testemunhal. A testemunha pode ser considerada como “o indivíduo que, não sendo parte nem sujeito interessado no processo, depõe perante um juiz sobre fatos pretéritos para o processo e que tenham sido percebidos pelos seus sentidos” (Badaró, 2008).

Taruffo (2008) segue a mesma linha ao conceituar aquele que testemunha como alguém que se pressupõe saber algo relevante sobre os fatos que estão sendo discutidos e que é indagada sob juramento com o intuito de descobrir o que se sabe sobre esses fatos⁵. Mirabette (2000) ressalta o aspecto sensorial da prova testemunhal, considerando que a testemunha irá depor em juízo com base em percepções que surgem a partir dos seus sentidos, especialmente a visão e a audição, mas também, quando for o caso, o paladar, o olfato. Di Gesu (2014), por sua vez, destaca a função cognitiva da prova testemunhal, no qual a testemunha resgata memórias de um fato ocorrido com o objetivo de dar conhecimento ao juiz sobre o que viu e ouviu. Portanto, pode-se considerar testemunha como um sujeito que deve ser caracterizado por sua imparcialidade e pela capacidade cognitiva de narrar um evento pretérito que tenha presenciado a partir das suas percepções sensoriais.

O art. 157⁶ do Código de Processo Penal determina como inadmissíveis provas que sejam obtidas por meios considerados ilícitos, abrangendo também a determinação para provas que derivam destas⁷. Quanto à prova testemunhal, o código dispõe de algumas regras que devem ser seguidas. Inicialmente temos o art. 202⁸ do afirma que qualquer pessoa poderá ser testemunha, logo, surge como impedimento para possíveis recusas discriminatórias que já ocorreram historicamente, como a proibição do testemunho de “pessoas de má reputação”. Já

⁵ No original “es una persona de quien se supone que sabe algo relevante sobre los hechos del caso y a quien se interroga bajo juramento con el fin de saber lo que ella conoce sobre tales hechos”

⁶ Art. 157, CPP, “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”

⁷ A denominada Derivative Evidence Doctrine, criada pela jurisprudência norte-americana, ficou conhecida como Fruit of the Poisonous Tree, ou seja, frutos da árvore venenosa. A prova ilícita por derivação é uma prova que, em si mesma, é lícita, mas que somente foi obtida por intermédio de informações ou elementos decorrentes de uma prova ilicitamente obtida. Por exemplo, encontra-se um cadáver em cumprimento a um mandado de busca domiciliar (prova em si lícita), mas a informação do local em que o cadáver estava foi obtida por meio de uma confissão mediante tortura. (Badaró, 2021, p. 644)

⁸ Art. 202, CPP “Toda pessoa poderá ser testemunha.”

o art. 203⁹ estabelece como dever do depoente a promessa de que dirá a verdade. Além disso, o art. 206¹⁰ do mesmo código impõe o dever de depor, determinando que em regra a testemunha não poderá se eximir de depor em juízo, todavia, se esta for ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado poderá haver recusar, exceto se não houver outro modo de obter a prova, á também o art. 207¹¹ apresenta como impedidos de testemunhal pessoas que em razão do seu ofício devem guardar segredo.

Ademais, o art. 342 do Código Penal define como crime o falso testemunho, dispondo que “fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral” resulta em pena de reclusão de dois a quatro anos mais multa. Salienta-se ainda que só é considerado prova testemunhal aquela feita em juízo, logo, os depoimentos dados no âmbito do inquérito policial não devem ser utilizados no processo judicial, sendo obrigatório o arrolamento das testemunhas para que prestem depoimento em juízo para somente assim o que foi dito tomar moldes de prova.

Badaró (2021) define quatro características básicas do conceito de testemunho: judicialidade, oralidade, objetividade e retrospectividade. A judicialidade diz respeito ao contraditório, estabelecendo que esse tipo de prova só será produzida dentro dos limites do contraditório, o que leva a desconsideração de depoimentos utilizados na fase pré-processual, podendo estes serem utilizados no processo se arrolados no processo e sendo de fato considerado como testemunho somente depois do depoimento em juízo. Essa característica impede a utilização do inquérito policial como fonte exclusiva para o convencimento do juiz, relativizando o valor probatório deste ao determinar que as provas devem ser reavaliadas em juízo sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

Já a oralidade é determinada pelo art. 204 do CPP que institui que “o depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.”, o dispositivo

⁹ Art. 203, CPP “A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.”

¹⁰ Art. 206, CPP “A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.”

¹¹ Art. 207, CPP “São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.”

ressalva, ainda, que apesar da proibição do testemunho por escrito há a possibilidade de se fazer uma breve consulta a apontamentos. Nesse mesmo sentido o autor apresenta a característica da objetividade, prevista no artigo 213¹² do Código de Processo Penal, que estabelece o dever da testemunha de depor de modo objetivo, atendo-se somente no que diz respeito aos fatos presenciados, desconsiderando percepções e opiniões pessoais sobre o que ocorre. Esta característica é estabelecida no processo com o objetivo de evitar narrativas que não acrescentam em nada ao fato que está sob litígio, todavia, mesmo que a testemunha se atenha ao máximo somente ao que presenciou não é possível afirmar que o que foi narrado está isento de percepções pessoais. Por isso, não é possível tratar a prova testemunhal com a mesma objetividade que se trata outro meio de prova, já que esta apresenta, por sua própria natureza, aspectos subjetivos.

Testemunhas são pessoas que depõem sobre fatos, sejam eles quais forem. Se viram ou ouviram dizer, não deixam de ser testemunhas, dando declarações sobre a ocorrência de alguma coisa. A pessoa que presencia um acidente automobilístico, por exemplo, narra ao juiz os fatos, tais como se deram na sua visão. Lembremos, sempre, que qualquer depoimento implica uma dose de interpretação indissociável da avaliação de quem o faz, significando, pois, que, apesar de ter visto, não significa que irá contar, exatamente, o que e como tudo ocorreu. (Nucci, 2016, p. 435)

Por fim, a retrospectividade é característica que define que o depoimento irá se ater somente no fato ocorrido, devendo ser desconsiderado suposições sobre o presente ou sobre o futuro. No entanto, cabe acentuar que todo o depoimento, seja qual for, invariavelmente partirá de alguém com aparato cognitivo com capacidade de percepção limitada, o que significa que trabalha de forma seletiva, logo, não sendo possível captar inúmeros estímulos simultaneamente, logo, isso por si só já é capaz de fazer com que surja possibilidade de falha em qualquer narrativa retrospectiva.

A objetividade da testemunha, exigida pelas normas, parece ilusória aos que consideram a interioridade neuropsíquica. Já o aparelho sensorial escolhe os possíveis estímulos, codificados segundo modelos relativos aos indivíduos, as impressões integram uma experiência perceptiva, cujos fantasmas variam no processo mnemônico, tanto mais se a lembrança não é espontânea, mas solicitada, como ocorre com as testemunhas. Por último, convertido em palavras, o manipuladíssimo produto mental surge como enunciado factual ou de fato. Esse labirinto cognoscitivo, semântico, exposto a mil variações, induz a desconfiar das testemunhas. (Di Gesu, 2014, p. 94)

Este é um ponto crucial para que se analise a prova testemunhal e compreenda suas limitações e suas controvérsias. Os dispositivos legais que estabelecem a prova testemunhal

¹² Art. 213, CPP. “O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.”

no sistema jurídico desconsideram a complexidade por trás do ato de depor e tendem a estabelecer parâmetros que presumem um testemunho que narre os fatos com exatidão. Portanto, as disposições normativas acabam por ignorar aspectos importantes da cognição humana.

As normas consagradas em códigos dão uma ideia por demais cartesiana do testemunho, sem fundo psíquico (mecanismos perceptivos, estrutura cognoscitiva, atividade neurológica, fluxo linguístico), com os respectivos efeitos distratores (relatividade do percebido, curva de esquecimento, pseudorecordações, sugestionabilidade, etc.) Ou seja, dada a dificuldade geral de conclusão de inquéritos policiais e posterior oitiva dos indivíduos que presenciaram o evento, podemos supor que nosso legislador assume a todos como possíveis portadores da síndrome de hiperamnésia (Ávila, 2013, p. 51)

A questão da distância temporal entre o fato e a declaração é uma das grandes problemáticas que rodeiam a prova testemunhal. Acontece que com o passar do tempo essas memórias tendem a se perder, deixando cair no esquecimento detalhes importantes do fato que está sob litígio.

Além disso, Ávila (2013) esclarece que o sistema da memória funciona mediante três habilidades, a primeira é a de aquisição de informações, que trata do recebimento e codificação da informação recebida, a segunda é a de reter e armazenar esta informação, por último temos a habilidade de recordar que é o meio de o acesso a essa informação armazenada. Ocorre que esse processo não se dá de forma igual para todos os indivíduos, já que inúmeras são as possibilidades de fatos que podem abalar essa ordem, isso porque o Sistema Nervoso Central armazena somente traços de informações que serão utilizados para reconstruir a memória, assim, não necessariamente as memórias serão totalmente fidedignas ao passado. Um exemplo dado por Ávila (2013, p. 93) é a desatenção ao fato que está ocorrendo:

Apesar de podermos fazer a distinção entre essas etapas e haver pacientes com déficits em apenas um sistema, na vida real, elas interagem umas com as outras. Por exemplo, pessoas com problemas de codificação apresentam dificuldades de atenção. Apesar de, em determinadas circunstâncias, nos lembrarmos de algo de forma intencional, nós nos recordamos das coisas que aconteceram quando não estávamos prestando atenção. No entanto, geralmente, precisamos prestar atenção, quando estamos aprendendo algo novo ou quando é importante recordar. Há diretrizes possíveis para melhorar a codificação.

Logo, nem sempre a mera presença de uma testemunha durante a ocorrência do fato é garantia de que esta tem condições de relembrar o ocorrido de maneira exata em juízo, já que uma possível desatenção pode causar prejuízo à percepção do sujeito quanto ao acontecimento. Ainda, o estado emocional da testemunha influencia a sua percepção sobre o ocorrido, Di

Gesu (2014), afirma que a emoção é um dos maiores meios de aquisição, formação e evocação das memórias, portanto, a interrelação entre memória e emoção é indissociável e deve ser considerada no ato testemunhal. Outra controvérsia é que a própria narrativa se dá de maneira distinta a depender de quem está depondo, vez que cada indivíduo porta uma carga distinta de vivências que formam sua capacidade intelectual e construção moral, logo, refletindo também na sua habilidade narrativa, o que pode afetar a percepção e o modo pelo qual o depoente transmite o fato presenciado. Ademais, Ávila (2013, p. 51) salienta que

Antes de tudo, os canais sensoriais trabalham de forma seletiva, pois o aparato perceptivo possui capacidade limitada, eis que, exposto a estímulos simultâneos, acaba por captar aqueles a respeito dos quais está acostumado (em um mesmo contexto, os guardas de trânsito e os pedestres observam coisas distintas) e também dependerá do estado emotivo da pessoa.

Dessa forma, evidencia-se que dada a complexidade da prova testemunhal é necessário que sua utilização dentro do processo penal se dê com a devida moderação e prudência. Di Gesu (2014) chama a atenção para as diferenças da utilização da prova dentro dos processos civil e penal. A autora salienta que no processo civil a testemunha é posta em uma posição de menor importância em relação a outros meios de prova, já que só se dá de modo exclusivo, sem embasamento de outras provas materiais, em processos que envolvam negócios jurídicos que não excedam o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados, conforme firmado pelo artigo 227 do Código Civil.

Aury Lopes Jr (2021) compreende a prova testemunhal como uma prova frágil e de pouca credibilidade, no entanto, mesmo o sistema processual se estabelecendo mediante princípios fundamentais como ampla defesa, contraditório, presunção de inocência e *in dubio pro reo*, o testemunho segue sendo o meio que se coloca como base para a maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias no processo criminal brasileiro. Com isso, tendo em consideração a importância de uma construção probatória que respeite os princípios constitucionais e seja capaz de reconstruir os fatos que estão sob julgamento, é necessário que se observe com a devida criticidade a prova testemunhal, principalmente se esta se apresentar nos autos do processo como único meio de prova.

Desse modo, compreende-se que se promova uma construção probatória que assegure o modelo acusatório de ação penal, no qual o réu tenha os seus direitos fundamentais ao contraditório e ampla defesa devidamente garantidos. Para tanto, a decisão do juiz será tomada baseada em provas concretas e estabelecida de maneira crítica e imparcial. Já que, somente assim será possível afirmar que há a observância ao princípio da legalidade e,

consequentemente, o respeito a um Estado democrático de Direito que protege o direito à liberdade individual e busca mitigar violações às garantias fundamentais dentro do sistema de justiça criminal brasileiro.

3. PROIBICIONISMO NO BRASIL, LEI DE DROGAS E SEUS IMPACTOS PROCESSUAIS

O presente capítulo visa fazer uma breve análise a respeito do estabelecimento do proibicionismo e da guerra às drogas no âmbito internacional e nacional, contextualizando o nascimento da atual lei de entorpecentes no Brasil. Em seguida, o trabalho se debruça sobre as configurações e particularidades dos delitos de tráfico de drogas e de porte ou posse de drogas para consumo próprio, tipificados respectivamente pelos art. 33 e 28 da Lei 11.243 de 2006, apresentando os principais aspectos dogmáticos do crime de tráfico de drogas e a distinção entre este e o delito de consumo próprio. Por fim, o capítulo observa alguns dos aspectos relacionados à lei de drogas e o processo penal brasileiro, analisando principalmente como se dá a produção de provas na prisão em flagrante e na ação penal do crime de tráfico de drogas.

3.1. Proibicionismo e a Lei 11.343/2006

Para que se compreenda o estabelecimento da atual política de drogas no Brasil é importante refletir a respeito do processo histórico que marca a guerra às drogas nesse sistema político. Nesse sentido, cabe se atentar ao significado de proibicionismo, já que este é um conceito que embasa boa parte das políticas antidrogas no mundo.

Esta concepção surge como uma forma de se estabelecer como uma política de controle social que tem o objetivo de suprimir o uso de drogas. Para tanto, aplica políticas criminais repressivas que configuram o uso de drogas como um grande inimigo a ser combatido. Fiore (2012, p. 9) caracteriza o proibicionismo como “um meio simplificado de classificar o paradigma que rege a atuação dos Estados em relação a um determinado conjunto de substâncias”. Já Carneiro (2019, p. 63) compreende o proibicionismo como uma “biopolítica totalitária de controle estatal das substâncias ingeridas e consumidas pela população que surgiu nos regimes absolutistas europeus e despóticos asiáticos e que subsiste hoje na forma hipertrofiada na guerra às drogas.” Fiore (2012) salienta que o proibicionismo além de apresentar desdobramentos legais também modula o entendimento contemporâneo de substâncias psicoativas, já que estabelece de maneira arbitrária determinados limites quanto às drogas legais e ilegais, portanto, marca decisivamente o fenômeno contemporâneo de drogas. Sob a mesma lógica, Luciana Boiteux Rodrigues (2006, p.46) afirma:

O controle penal atual sobre as drogas tem por base a proibição do uso e da venda de substâncias rotuladas como “ilícitas”, por meio de um discurso de proteção da saúde pública e de intensificação da punição. Porém, essa distinção entre drogas lícitas e ilícitas deu-se por conveniência política, sem que houvesse conclusões médicas definitivas quanto à graduação e à avaliação concreta dos riscos de cada substância a ser controlada, ou mesmo sem que se tivesse proposto ou experimentado nenhum outro modelo intermediário, ou menos repressivo.

No contexto internacional, cabe apontar alguns dos principais eventos que marcam o enraizamento do proibicionismo como política global antidrogas. Na Conferência internacional de ópio, também chamada de Conferência de Xangai, que ocorreu em 1909, temos o primeiro passo para o progresso de política de drogas proibicionistas, já que resultou em um tratado que se tornou o primeiro acordo internacional a regulamentar o comércio de uma substância psicoativa, dando o início a um tratamento internacional para a questão dos entorpecentes.

Em 1952, temos a Segunda Convenção Internacional de Ópio, dessa vez com sede em Genebra, que inovou ao incluir a cannabis no rol de drogas a serem internacionalmente controladas. Já em 1961 ocorreu a Convenção Única sobre Entorpecentes, tratado internacional da ONU que, segundo Valois (2017) é considerada um divisor de águas na política internacional de drogas porque separa a política de drogas em dois momentos, sendo o primeiro aquele no qual a droga é produto regulado pelo mercado com apoio do Direito Penal e o segundo onde este último passa a exclusivamente regular a questão das drogas.

Dentro do histórico as políticas antidrogas brasileiras, segundo Salo de Carvalho (2016, p. 40), “embora sejam encontrados resquícios de criminalização das drogas ao longo da história legislativa brasileira, somente a partir da década de 1940 é que se pode verificar o surgimento de política proibicionista sistematizada.”. Isso porque é com a publicação do Decreto-lei 2.848/40 que ocorre uma recodificação da matéria, que passa a ser prevista sob o título de “comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes” e em seu art. 281 descreve os atos que passam a ser criminalizados no âmbito do combate às drogas, sendo estes: “importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar ao consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Diferentemente da criminalização esparsa, a qual apenas indica preocupação episódica com determinada situação, nota-se que as políticas de controle (das drogas) são estruturadas com a criação de sistemas punitivos autônomos que apresentam relativa coerência discursiva, isto é, modelos criados objetivando demandas específicas e com processos de seleção (criminalização primária) e

incidência dos aparatos repressivos (criminalização secundária) regulados com independência de outros tipos de delito. (Carvalho, S., 2016, p. 40)

Todavia, um ponto crucial para o enraizamento de políticas proibicionistas no país foi o tratado da Convenção Única sobre Entorpecentes, assinado pelo Brasil no período da Ditadura Militar, sendo aprovado e promulgado pelo Decreto 54.216/64, vez que marca a entrada definitiva do Brasil no cenário internacional antidrogas e o processo de recrudescimento das políticas de drogas no país.

Após o golpe militar há uma mudança significativa no tratamento dado aos dependentes, de acordo com Jonatas Carvalho (2011) os casos de dependência considerados graves sofriam internação compulsória, nas quais as altas eram equivalentes à alvarás de soltura, todavia, segundo o autor, a partir do golpe a política de drogas sanitária abre espaço para uma política bélica. Essa mudança ocorre como uma resposta ao movimento de popularização da maconha e do LSD nos anos 1960, quando estes passaram a ser associados a um meio de protesto em face a políticas armamentistas, fazendo parte de posturas reivindicatórias e libertárias (Carvalho, S. 2016).

Em 1964, é instituída a Lei nº 4.483/64 que cria o Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes, que surge a partir de uma reorganização no Departamento Federal de Segurança Pública e estabelece uma reestruturação na Polícia Federal (Carvalho, J. 2011). Em 1976, com o objetivo de cumprir com o estabelecido pelas convenções de Viena e Genebra, temos a sanção da Lei nº 6.368/76 marca o momento em que o discurso jurídico-político belicista toma a dimensão de modelo oficial repressivo brasileiro (Carvalho, S. 2016).

A Lei, além de manter o discurso médico-jurídico, concretiza estereótipos moralizadores ao apresentar as figuras do consumidor-doente e o traficante-delinquente, ademais agrega a esse discurso o papel inimigo interno ao traficante, o que passa a justificar a exacerbação das penas que passam a ser previstas a partir do final da década de 1970 (Carvalho, S. 2016).

Em 2002, é promulgada a Lei 10.409 que em seu texto inicial ainda que não aplicasse mudanças no que tange as hipóteses de comércio ilegal de drogas e também mantivesse o caráter infracional do porte de drogas para uso pessoal passou a aplicar a regulação dos procedimentos de delitos de menor potencial ofensivo, a íntegra do capítulo referente aos delitos e às penas recebeu veto da Presidência da República, entrando em vigor apenas sua parte processual (Carvalho, S. 2016).

Nesse contexto, posteriormente surge a Lei 11.343 de 2006, que inaugurou no sistema jurídico brasileiro um discurso médico-jurídico no que tange o porte de drogas para consumo pessoal, estabelecendo que este deve ser caracterizado como uma patologia e, em razão disso, sendo necessário que seu tratamento se desloque do sistema de justiça para o sistema de saúde (Campos, 2018), por isso, em seu artigo 28¹³, apesar de ainda manter a criminalização para essa conduta, passou a ser considerada como infração de menor potencial ofensivo e excluiu a pena de prisão e a multa para usuários e dependentes de drogas.

Em contrapartida, a lei também passou a prever maior severidade no que tange o crime de tráfico de drogas, para tanto, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) que, apesar de estabelecer disposições preventivas para usuários, instituiu também medidas ainda mais repressivas para traficantes.¹⁴ Desse modo, quanto ao crime de tráfico de drogas, a lei apresenta uma majoração na pena mínima, passando prever pena de 5 a 15 anos de reclusão e pagamento de multa de 500 a 1500 dias-multa.

Assim, evidencia-se a enraizamento da ideologia da diferenciação que se caracteriza pela concepção de que pessoas envolvidas com entorpecentes são ou delinquentes-traficantes, indivíduos malévolos e desumanizados, contra os quais a repressão deve ser a maior possível, ou usuários-dependentes, para quem são dirigidas alternativas descriminalizantes (Dinu; Mello, 2017).

(...) a Lei 11.343/06 nivela a importância dos tratamentos penais entre usuários e traficantes, criando dois estatutos autônomos com respostas punitivas de natureza distinta: alta repressão ao traficante de drogas, com imposição de severo regime de punibilidade (penas privativas de liberdade fixadas entre 5 e 15 anos); e patologização do usuário e do dependente com aplicação de penas e medidas. (Carvalho, S. 2016, p. 76)

Portanto, a atual Lei de Drogas, ao firmar o discurso proibicionista no Brasil, reproduz um modelo de política criminal que associa elementos repressão e tratamento, atribuindo o primeiro a figura do traficante e o segundo a figura do usuário de drogas. Nesse contexto, enquanto o tráfico de drogas passa a ser tratado com um mãos de ferro, em uma lógica punitiva e bélica, o consumo é encarado sobre a ótica da patologia, onde o estado não aplica

¹³ “Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo” (Art. 28. da lei 11.343/2006)

¹⁴ “Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.” (art. 1º da lei 11.343/2006)

penas privativas de liberdade mas ainda controla os sujeitos. Portanto, a lei apresenta um olhar dualista que opõe traficantes e usuários, aplicando estigmas sobre ambos, sendo o traficante caracterizado como um “inimigo social” e o usuário um “enfermo” que precisa de intervenção.

3.2. Configuração dos crimes de tráfico de drogas e de porte e posse de drogas para consumo pessoal na Lei 11.343/2006

Bitencourt (2020) ao distinguir crime material e formal, define o primeiro como aquele tipo penal em que o fato típico está necessariamente associado ao resultado, sendo a sua consumação essencial para “produção de um resultado separado do comportamento que o precede”. Já o crime formal, ainda de acordo com o autor, é aquele onde há a descrição de um resultado, todavia, não há a obrigação de que este ocorra para que se dê a consumação do tipo. Nesse sentido, ao observar o crime de tráfico de drogas, tipificado pelo art. 33 da Lei 11.343 de 2006, temos um exemplo de crime material, já que a mera realização de qualquer um dos 18 verbos indicados pelo tipo penal já configura o crime, e, além disso, este é um crime de ação múltipla por comportar várias típicas que caso se deem em conjunto, mas em razão de um mesmo objeto material constitui crime único (Gonçalves; Baltazar Junior, 2016), conforme temos abaixo:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

A vista disso, observando a configuração desse crime, temos que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, sendo o sujeito passivo a coletividade e o sujeito ativo podendo ser qualquer indivíduo¹⁵, em razão de ser um crime comum. Dessa maneira, é possível considerar o esse tipo penal um crime sem vítima vez que, quando se fala de alguém plenamente capaz, a decisão de consumo é individual. Já o dolo é o elemento subjetivo do tipo, podendo ser direto ou eventual, além disso, o tráfico de drogas é considerado um crime de perigo abstrato, logo, por representar uma ameaça social, presume-se o seu perigo e por isso não exige a demonstração efetiva de dano.

A ademais, salienta-se o objeto material do crime de tráfico de drogas são as substâncias entorpecentes, no entanto, a Lei 11.343/2006 é repleta de tipos penais em branco, que necessitam dependem de complementação por lei ou ato administrativo, dentre estes o próprio artigo 33, vez que a lei em seu primeiro artigo conceitua drogas como “ drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.”, logo, estabelece um conceito genérico de drogas e deixa a cargo de Portaria n. 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde¹⁶ definir quais são as substâncias proibidas.

A partir disso, institui-se um dos principais aspectos dos procedimentos relacionados à Lei de drogas que é a necessidade da perícia para análise da substância objeto da conduta, vez que a maior parte dos verbos apresentados pelo art. 33 pressupõe que o sujeito ativo possui a droga, logo, é basilar que se tenha um laudo toxicológico que afirme que a substância apreendida está de fato elencada no rol da Portaria n. 344/98. Paralelamente, temos o delito tipificado pelo art. 28 da Lei 11.343/06 diz respeito ao porte ou uso para consumo próprio:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;

¹⁵ Com exceção do verbo prescrever que configura crime próprio ou especial, podendo ser praticado somente por médico ou dentista (Masson; Marçal, 2019)

¹⁶ Portaria que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Assim, o dispositivo penal apresenta a despenalização do usuário, retirando a conduta de uma perspectiva de combate punitivista priorizando penas alternativas, com o objetivo de “curar” o usuário de drogas, vez que é uma legislação que se apoia em conceitos médicos-jurídicos que associam o uso de drogas ao vício em drogas, ignorando as inúmeras possibilidades e contextos culturais em que o entorpecente é utilizado ao redor do mundo. Desse modo, descarta a aplicação de pena restritiva de liberdade e passa a aplicar medidas socioeducativas, sendo estas: prestação de serviço à comunidade, e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo ou advertência sobre os efeitos da droga.

Nesse contexto, correlacionando o tipo penal do tráfico de drogas com o crime de posse ou porte de drogas para consumo pessoal, tipificado pelo art. 28 da lei 11.343/06, cabe analisar alguns pontos. A priori é importante destacar que inexistente na legislação um tipo penal intermediário entre o que se considera como tráfico de drogas e porte ou posse para consumo próprio, dessa forma, considerando o amplo número de verbos associados ao delito de tráfico de drogas, é possível observar que há um grau de potencial ofensivo distinto entre eles, já que é evidente, por exemplo, que “vender e expor a venda” se comparado com “fornecer gratuitamente” apresenta um potencial de lesividade consideravelmente maior. Assim, “verifica-se a existência de zona cinzenta intermediária cuja tendência é a de projetar a subsunção de condutas dúbias em alguma das inúmeras ações puníveis presentes nos 18 (dezoito) verbos nucleares integrantes do tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas” (Carvalho, S. 2016, p. 315). Dessa forma, dada a similaridade entre os tipos penais temos um fenômeno nomeado por Salo de Carvalho de “dobra de legalidade”, já que a legislação acaba por imputar consequências distintas para condutas idênticas, deixando a diferenciação dependente não só da conduta em si mas também da intenção do agente, o que acaba por colocar o enquadramento legal do ato em um campo subjetivo.

Ocorre que, como já analisado, o delito de tráfico de drogas tem como característica o dolo genérico, diferente do delito de porte ou posse para consumo próprio que, por apresentar dolo específico, requer que a conduta apresente finalidade especial, conduta esta que é especificada quando o tipo apresenta os termos “para consumo pessoal”, que enfatiza o direcionamento específico da droga. Por outro lado, o art. 33 a simples prática de qualquer um dos verbos já é suficiente para a caracterização do crime, já que não há qualquer menção a uma intenção específica de comércio. Dessa maneira, Valois (2017, p. 221-222) esclarece que

em razão do crime de tráfico de drogas ser classificado com um crime de ação múltipla, acaba por prejudicar o princípio da legalidade, em razão de apresentar “tamanho abertura da definição legal”, o que atinge a necessidade de clareza e objetividade do tipo. O autor ainda critica a generalização e o dolo genérico do tipo, reiterando a intenção do legislador de usar o direito penal como medida de polícia:

Todos esses verbos, a generalização do texto definidor do crime, a preocupação do legislador em dizer que basta a pessoa possuir drogas em desacordo com determinação legal, ou seja, retirando a necessidade de se provar qualquer desígnio do possuidor, são resultados do uso do direito penal como medida de polícia, afastando completamente a legislação penal da ideia de instrumento de garantia contra o poder punitivo do Estado (Valois, 2017, p. 221).

Desse modo, a atribuição de finalidade específica somente para o delito de consumo faz com que a diferença entre os tipos penais recaia necessariamente sobre a intenção de consumo pessoal. Assim, acarretar ao acusado por tráfico o dever de comprovar que sua finalidade com o entorpecente era o uso e não o comércio, logo, instituindo no ordenamento uma espécie de inversão do ônus da prova em matéria penal, vez que acaba por inverter a lógica processual penal que deve atribuir a acusação o ônus de comprovar que réu tinha como finalidade o tráfico e não somente o consumo.

Assim, do que se depreende da dogmática penal, a única forma de diferenciação entre as condutas seria a comprovação do objetivo para consumo pessoal (art. 28). Em não ficando demonstrado este especial fim de agir, qualquer outra intenção, independente da destinação comercial, direcionaria a subsunção da conduta ao art. 33, decorrência da generalidade, abstração e universalidade do dolo. Cria-se, em realidade, espécie de zona gris de alto empuxo criminalizador na qual situações plurais são cooptadas pela univocidade normativa. Esta situação, inclusive, não invariavelmente potencializa na jurisprudência tendência à inversão do ônus da prova, recaindo ao réu o dever de provar durante a cognição a especial finalidade de agir, eximindo a acusação do dever processual imposto pela Constituição, qual seja, confirmar, à exaustão, todas as hipóteses narradas na denúncia e efetivamente apresentar as evidências que permitem concluir não ser a ação direcionada ao uso próprio ou compartilhado. (Carvalho, S., 2016, p. 191)

Portanto, evidencia-se que a generalização e subjetividade da legislação de drogas tem como resultado a dificuldade da distinção objetiva e clara entre traficante e usuário, nesse viés o legislador, com a intenção de definir meios para suprir as ambiguidades estabelecidas pela própria lei de drogas, passa a atribuir maior discricionariedade nas mãos da autoridade judiciária, que por sua vez analisa critérios ainda mais subjetivos, estabelecendo-se assim um sistema judiciário baseado na interpretação das autoridades que atuam nos casos concretos.

Assim, considerando o nível de encarceramento associado a crime de tráfico de drogas, se faz necessário analisar de que forma a justiça criminal atua no âmbito desse crime, especificamente no que diz respeito ao arcabouço probatório que embasa o aprisionamento dos acusados de tráfico de drogas e se a construção e utilização dos meios de prova disponíveis está de acordo com princípios garantidores fundamentais.

3.3. A Lei 11.343/2006 e o processo penal

De acordo com a Human Rights Watch, após 10 anos do estabelecimento da Lei 11.343/2006, o número de pessoas presas que respondiam por crimes relacionados a drogas passou de 9% em 2005 para 28% em 2016, correspondendo, ainda, a 64% entre mulheres¹⁷. Além disso, dados mais recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN)¹⁸, no segundo semestre de 2023, quanto o perfil de incidência de tipo penal da população carcerária, 319.752 são os casos de crimes hediondos e equiparados, dos quais 199.731 são tipificados pela lei 11.343/06¹⁹, totalizando 62.46% dos encarcerados por crimes hediondos e equiparados em nível nacional.

A eleição do uso e do comércio de droga e de seus sujeitos como inimigos da sociedade tem reduzido toda a discussão sobre o problema ao âmbito do penal, impossibilitando a busca por soluções menos danosas e efetivas alternativas à criminalização, em face da demonstração da absoluta incapacidade resolutiva do sistema penal. Pelo contrário, o proibicionismo apenas potencializou efeitos colaterais à incriminação: a promessa de contramotivação do crime fomentou a criminalização secundária; ao reprimir o consumo estigmatizou o usuário; e com intuito de eliminar o tráfico ilícito deflagrou a criminalização de setores vulneráveis da população. A manutenção da ilegalidade da droga produziu sérios problemas sanitários e econômicos; favoreceu o aumento da corrupção dos agentes do poder repressivo; estabeleceu regimes autoritários de penas aos consumidores e pequenos comerciantes; e restringiu os programas médicos e sociais de prevenção (Carvalho, S., 2016, p. 162)

Nesse cenário é importante frisar que com a despenalização do usuário de drogas, esperava-se obter como resultado uma diminuição no encarceramento por crimes relacionados

¹⁷ “Dez anos do fracasso da lei de drogas no Brasil”. Disponível em:

<https://www.hrw.org/pt/news/2016/08/28/ten-years-drug-policy-failure-brazil>

¹⁸ SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS CRIMINAIS- SISDEPEN. **Informações do**

Departamento Penitenciário Nacional. Dados estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023.. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 8 fev. 2023.

¹⁹ Sendo os tipos penais: Associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343); Tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06 e Tráfico internacional de drogas (art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06).

a drogas, todavia, o impacto da lei de drogas foi negativo nesse sentido, seguindo um caminho completamente oposto ao que se almejava.

Campos (2018) argumenta que a principal hipótese apontada pelos especialistas da área para esse fenômeno é que a legislação, apesar de afirmar que usuários e traficantes não devem receber o mesmo tratamento penal, peca ao não estabelecer critérios objetivos que materializam de fato essa diferença, o que deixa a critério das autoridades que atuam no caso o enquadramento do tipo penal. Nesse viés, não há como falar no hiperencarceramento decorrente do tráfico de drogas sem que se cite as motivações que fundamentam as sentenças condenatórias, assim, é imprescindível um olhar sobre o standard probatório que permeia esses tipos de processo, vez que é com base nele que deve se dar a reconstrução fática do caso, na qual o juiz irá embasar sua decisão.

Quando se observa o procedimento investigatório dos casos de tráfico de drogas, é necessário ter em conta que a maior parte das apreensões se dão a partir da atividade policial ostensiva e sem investigação anterior, assim, considerando o problema estudado no presente trabalho, cabe pontuar alguns aspectos importantes da prisão em flagrante no que tange a lei 11.343/2006, principalmente no que diz respeito a diferenciação entre usuário e traficante e suas consequências para o procedimento penal.

De acordo com Badaró (2021, p. 1618): “A prisão em flagrante é uma medida que se inicia com natureza administrativa, sendo depois jurisdicionalizada, tendo por finalidade, de um lado, evitar a prática criminosa ou deter o seu autor e, de outro, tutelar a prova da ocorrência do crime e de sua autoria”. Desse modo, tem grande importância no que tange a colheita de provas. Pacelli (2018, p. 430) argumenta que “quando a prova é colhida por ocasião do flagrante, a visibilidade dos fatos é muito maior, sobretudo no que respeita à produção de prova testemunhal”.

De acordo com o doutrinador, se a prova testemunhal pode contribuir para a construção da verdade judicial, não há dúvidas de que o momento em que a percepção da testemunha em relação ao fato pode apresentar maior precisão é de fato no instante do flagrante delito, quando as impressões captadas pela testemunha estão ainda bem vívidas e detalhadas. Assim, a prisão em flagrante tem um caráter emergencial e por isso pode ser executada tanto pela autoridade policial quanto por qualquer indivíduo que presenciar o ato delituoso ocorrendo. Dessa forma, em razão dessas particularidades, a prisão em flagrante não depende de ordem judicial.

Além disso, Badaró (2021) esclarece que o ato de prisão em flagrante se subdivide em três momentos: a prisão-captura, a lavratura do auto de prisão em flagrante e a prisão-detenção, assim, em seguida ao flagrante há a análise judicial da prisão e somente após isso será definido se haverá ou não a manutenção da prisão cautelar. O art. 302 do Código de Processo Penal estabelece quais são as situações consideradas como flagrante delito, assim definindo:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Pacelli (2018, p. 424) elucida que apesar do flagrante tenha “relação de imediatidade entre o fato ou evento e sua captação ou conhecimento pelo homem, o art. 302 contempla também situações em que não é mais possível falar-se em ardência, crepitação ou flagrância, expressões normalmente utilizadas na doutrina a partir da expressão latina *flagrare*.” Assim, o texto legal apresenta três tipos distintos de flagrante, os incisos I e II tratam do flagrante próprio pois no primeiro o crime está sendo cometido no exato momento do flagrante e no segundo o ato acabou de acontecer. Já o inciso III é considerado flagrante impróprio porque se dá após o ato ser acontecido por meio da perseguição do agente que cometeu o delito. Por fim, o inciso IV apresenta o conceito de flagrante presumido, que se dá quando o agente é encontrado com instrumentos que induzem à presunção de que este é autor do delito.

Nesse contexto legal, quando se observa a Lei 11.343/2006, temos que o flagrante da prática de qualquer um dos 18 verbos mencionados pelo artigo 33 é passível de prisão em flagrante, por outro lado, o procedimento aplicado para o caso de flagrante de uso de substância entorpecente não deve ser o mesmo que se aplica para o crime de tráfico de drogas. Mendonça e Carvalho (2007, p, 201) afirmam que em caso de flagrante do delito previsto no art. 28, o procedimento adotado deve ser:

a) se houver Juízo, conduzi-lo coercitivamente para que a Secretaria do Juizado elabore o Termo Circunstanciado;

b) na falta do Juízo, abrem-se-lhe duas possibilidades: b1) elaborar o termo circunstanciado no local dos fatos ou b2) encaminhar o agente para a Delegacia de Polícia, na qual será lavrado termo circunstanciado ou auto de prisão em flagrante, caso o Delegado entenda tratar-se ou não de usuário.

Assim, a legislação afasta qualquer possibilidade de prisão em flagrante para usuário de drogas e, ainda, desestimula que a autoridade policial leve este para a delegacia, dando preferência para o encaminhamento direto ao juiz. Ocorre que quando se compara o art. 33 e o art. 28, temos que ambos os tipos penais apresentam correlação no que tange às condutas tipificadas, isso porque os verbos “adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo” que integram o artigo 28 também estão elencados entre os 18 verbos previstos no artigo 33. Nesse viés, além da semelhança entre os artigos e, como já mencionado no decorrer do capítulo, a falta de critérios objetivos que demarquem a distinção entre os tipos penais, a diferenciação entre tráfico e uso ainda é atravessada pela aplicação de critérios subjetivos para o seu enquadramento legal, vez que nos termos do §2º, do art. 28, da Lei nº. 11.343/2006, para que se diferencie o usuário de drogas e o traficante de drogas, além da devida análise da natureza e da quantidade da droga apreendida, se faz necessário que se considere outros critérios, sendo estes:

Art. 28, § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e as condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Dessa maneira, como já destacado anteriormente, a determinação de que certas condições sociais e pessoais devam ser consideradas para que se defina se a droga apreendida é para consumo pessoal ou não, suscita no âmbito processual ainda mais subjetividade para o julgamento desses delitos e estabelece um sistema que reforça a seletividade do sistema penal, inserindo como critério de definição do crime a condição social da pessoa acusada (Jesus, 2018, p. 31), assim, abre-se margem para que a atuação ostensiva da polícia se dê sob critérios que se baseiam em concepções sociais subjetivas e estereotipadas, portanto, atingindo grupos sociais marginalizados.

Quanto a isso, o STF estabeleceu entendimento de que a “fundada suspeita não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa”²⁰, no mesmo sentido o STJ defende que “é necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão da privacidade ou na

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 81.305/GO**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 abr. 2003. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=81305&base=baseAcordaos>. Acesso em: 5 ago. 2024.

intimidade do indivíduo”²¹. No entanto, na prática é possível observar uma banalização da “fundada suspeita”, que tem base em um sistema de justiça que põem em prática uma seletividade penal enraizada em uma estrutura social racista que justifica a violação de garantias por estereótipos raciais negativos.

Logo, é possível afirmar que a legislação outorga a autoridade judiciária responsável pelo processo a responsabilidade de definir se o caso analisado se trata de tráfico ou de posse ou porte para uso próprio, situação que se torna problemática quando analisada sob o enfoque do princípio da legalidade, considerando que a punibilidade da conduta, mesmo que orientada por determinados critérios orientados pela legislação, acaba por de fato ser definida a partir da interpretação do juízo. Ademais, Salo de Carvalho (2016, p. 318) que o dispositivo legal ao invés de criar mecanismos práticos que possam de fato diferenciar o tráfico do uso, acaba por propagar determinadas representações sociais de quem são os traficantes e quem são os consumidores:

Não é necessária uma consistente base criminológica em perspectiva crítica para perceber que o dispositivo legal, em vez de definir precisamente critérios de imputação, prolifera metarregras que se fundam em determinadas imagens e representações sociais de quem são, onde vivem e onde circulam os traficantes e os consumidores. Os estereótipos do “elemento suspeito” ou da “atitude suspeita”, por exemplo, traduzem importantes mecanismos de interpretação que, no cotidiano do exercício do poder de polícia, criminalizam um grupo social vulnerável muito bem representado no sistema carcerário: jovens pobres, em sua maioria negros, que vivem nas periferias dos grandes centros urbanos.

Esse cenário acaba por suceder um sistema de justiça que atinge desproporcionalmente as pessoas negras, ao mesmo tempo em que favorece pessoas brancas nas garantias processuais (Soares; Maciel, 2023). De acordo com os dados publicados pelo IPEA, colhidos pela nota técnica “A questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas nos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória”, há uma disparidade entre as prisões pelo crime de tráfico de drogas entre negros e branco, isso porque considerando que a população brasileira é composta por 57% de pessoas negras, 68% dos processados por tráfico de drogas são negros. Por outro lado, brancos representam 42% da população e somente 31% dos réus são processados por crimes envolvendo drogas.

Além disso, segundo a pesquisa quando se trata de policiamento ostensivo pessoas negras tem mais chances de serem abordadas pela polícia do que pessoas brancas, de acordo

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.576.623/RS**. Relator: Min. Gurgel de Faria, 9 maio 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Jurisprudencia.aspx>. Acesso em: 5 ago. 2024.

com os dados a proporção de negros entre os réus abordados em patrulhamento e em via pública é de 51,3% enquanto a proporção para réus brancos é de 20,3%.

Quanto à motivação para abordagem, também no gráfico 11, a proporção de réus negros presos em flagrante em decorrência de patrulhamento (abordagem policial com base em comportamento suspeito) e em via pública/prça/parque foi significativamente superior à proporção de réus negros processados em geral. O que sugere que pessoas negras têm maior probabilidade de serem abordadas em policiamento ostensivo na rua do que pessoas brancas. (Soares; Maciel, 2023, p.18)

É importante salientar que há um evidente padrão nas prisões em flagrantes do crime de tráfico de drogas. Em geral, a droga apreendida pelos agentes que efetuaram o flagrante é a única prova material apresentada, sendo esta validada pelo depoimento dos mesmos agentes. Portanto, temos como consequência a outorga de ainda mais discricionariedade às mãos da autoridade policial que efetuou o flagrante delito, já que cabe a este narrar as condições em que se deu o flagrante tanto no curso do procedimento do inquérito policial quanto em posição de testemunha no processo da ação penal.

Dessa forma, é esta narrativa subjetiva que parte exclusivamente da percepção do agente de polícia que irá classificar se o réu irá responder pelo art. 33 ou pelo art. 28. Esse contexto se torna ainda mais problemático quando temos que a o procedimento penal e a punição entre os tipos penais têm um teor de severidade bem distintas entre si, logo, mesmo que durante a ação penal o crime de tráfico de drogas seja desclassificado para uso, o usuário já foi indevidamente exposto a todo o procedimento de flagrância de maneira desnecessária, portanto, a interpretação errônea do caso concreto acaba por causar danos ao processo e a aplicação correta da punição prevista.

A classificação do tipo de infração penal apresenta um considerável peso nos flagrantes envolvendo drogas, pois ela irá nortear o tipo de pena que o acusado receberá. Se a autoridade policial entender que uma pessoa encontrada com determinada quantidade de drogas a estava portando para uso próprio, ela será encaminhada à delegacia onde será registrado um Termo Circunstanciado. Se a autoridade policial entender que ela portava droga com fim de comercializá-la, essa pessoa será presa em flagrante e será elaborado um auto de prisão com base no crime de tráfico de drogas (Jesus, 2018, p. 32).

Essa outorga de discricionariedade acaba por instituir a chamada “verdade policial”. Jesus (2018, p. 68) destaca que há duas verdades policiais, a primeira é a verdade do flagrante que se configura como a narrativa dos agentes de policiamento ostensivo que efetuam a prisão e que passam a exercer o papel de testemunhas e a narrativa da polícia judiciária que apresenta centralidade na verdade do inquérito, que por sua vez pode ser baseado em

investigação preliminar ou na narrativa do flagrante delito. Ocorre que no âmbito do processo penal o arcabouço probatório que, em geral, dá base para condenações por tráfico de drogas, por muitas vezes se limita a prova testemunhal de agentes policiais que efetuaram o flagrante delito.

De acordo com os dados apresentados pela pesquisa de Eduardo Valois (2017, p. 484) há uma atribuição de força à palavra do policial militar quanto aos autos da prisão em flagrante, isso porque de acordo com os dados colhidos pelo autor, em 87% dos autos pesquisados a polícia militar foi a principal condutora desse tipo de prisão. Além disso, o autor destaca que no curso da ação penal as provas dos autos se restringem ao laudo pericial da droga apreendida e o testemunho dos agentes policiais que conduziram a prisão em flagrante.

Essa prática, todavia, acaba pondo em xeque os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que com a aplicação indiscriminada do depoimento policial como único meio de prova há uma evidente mitigação da obrigatoriedade do princípio da motivação das decisões judiciais, o que acaba enviesando o livre convencimento do juiz vez que para que se caracterize um sistema processual penal acusatório é necessário que a decisão do juiz se fundamente em um modelo de ação penal no qual as partes tenham paridade de armas para a construção probatória, assim, instituindo os princípios garantidores do contraditório e ampla defesa. No entanto, se essa decisão se basear exclusivamente na narrativa policial, temos um enviesamento do livre convencimento motivado do juiz, o que acaba por levantar questionamentos sobre a validade dessa prova e sobre o respeito aos princípios constitucionais.

Assim, percebe-se o quanto o proibicionismo age no sentido de mitigar garantias processuais. Levando em consideração as informações apresentadas e o nível de encarceramento associado a crime de tráfico de drogas, se faz necessário analisar de que forma a justiça criminal atua no âmbito desse crime, especificamente no que diz respeito ao arcabouço probatório que embasa o aprisionamento dos acusados de tráfico de drogas e se a construção e utilização dos meios de prova disponíveis está de acordo com princípios garantidores fundamentais. Tudo isso tendo como enfoque a análise do valor probatório atribuído ao depoimento policial, observando se há equidade de valoração entre o testemunho policial e o testemunho do réu e se a sua aplicação no processo penal respeita os princípios da ampla defesa e do contraditório.

4. O TJ/PA E A VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO POLICIAL: ANÁLISE DOS JULGADOS

Neste último capítulo, a pesquisa se propõe, a priori, a analisar a relação da instituição policial e o Estado, buscando observar qual a disposição desta instituição dentro do funcionalismo público e, ainda, discorrendo a respeito de conceitos do Direito Administrativo que são atribuídos aos atos executados pelos agentes de polícia enquanto servidores públicos, examinando o posicionamento dos tribunais superiores quanto o assunto.

Em seguida, o trabalho desenvolve uma investigação empírica mediante pesquisa jurisprudencial de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará sob o objetivo de compreender do ponto de vista quantitativo o padrão decisório das três turmas de Direito Penal no que tange às apelações do crime de tráfico de drogas. Por fim, a monografia analisa o posicionamento do TJPA quanto à atribuição de veracidade ao testemunho policial quando este é o único meio de prova no âmbito da autoria delitiva, buscando perceber quais as implicações desse cenário ao direito do réu à ampla defesa e ao contraditório.

4.1. Atribuição de presunção de veracidade ao testemunho policial

As polícias no Brasil são instituições que integram o Estado e atuam sob os princípios e interesses do poder público. Moreira Neto (2014) caracteriza o poder público como um complexo de órgãos e funções, caracterizado pela coerção, destinado a assegurar uma ordem jurídica, em certa organização política considerada. Nesse contexto temos o estabelecimento do poder de polícia que é um conjunto de prerrogativas outorgadas à Administração Pública que buscam proteger a execução de suas atividades, sob o fundamento de que há uma predominância do interesse público sobre o interesse privado (Di Pietro, 2022). Na mesma linha, Tácito (1952, p. 8) conceitua poder de polícia como o conjunto de atribuições concedidas à administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direito e liberdades individuais:

Essa faculdade administrativa não violenta o princípio da legalidade porque é da própria essência constitucional das garantias do indivíduo a supremacia dos interesses da coletividade. Não há direito público subjetivo absoluto no Estado moderno. Todos se submetem, com maior ou menor intensidade, à disciplina do interesse público, seja em sua formação ou em seu exercício. O poder de polícia é uma das faculdades discricionárias do Estado, visando à proteção da ordem, da paz e do bem-estar social.

Nesse cenário, temos a figura do agente público, que se subdivide em diferentes categorias, cada uma com determinada função, podendo ser conceituado como toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta (Di Pietro, 2022), assim, são meio de manifestação dos interesses do Estado. Para tanto, praticam atos administrativos sendo estes uma manifestação unilateral de vontade da administração pública que tem por objeto constituir, declarar, conformar, alterar ou desconstituir uma relação jurídica, entre ela e os administrados ou entre seus próprios entes, órgãos e agentes (Moreira Neto, 2014). Logo, sendo atos atrelados ao exercício da função administrativa e ao próprio poder de polícia, vez que para que seja considerado ato administrativo parte de fins públicos e sob a luz da norma, dando-se mediante a supremacia do Poder Público em face do ente privado, produzindo efeitos jurídicos, originando-se de agente estatal competente²²

Ocorre que, de acordo com Moreira Neto (2014), dado o sistema constitucional estabelecido no Brasil, o emprego do poder de restrição de liberdade e direito individuais é exceção, já que seu exercício se dá apenas sob estrita reserva legal, portanto, depreende-se que a instituição de normas de polícia, que definem as hipóteses de restrição de direitos, se dá exclusivamente pelo legislador, sendo somente sua aplicação um exercício dos órgãos da administração pública.

Entretanto, ainda sob a luz de Moreira Neto (2014), em razão da impossibilidade de prever todas as eventuais ações que possam vir a prejudicar o interesse público, o legislador acaba por estabelecer tipos legislativos abertos, com conteúdo amplo, assim, acaba por ser necessário a utilização da discricionariedade pelo administrador público, a fim de aplicar esses tipos nos casos concretos. Todavia, salienta-se que essa discricionariedade do poder de polícia não é absoluta, já que existem sujeições que limitam a intervenção da Administração Pública em face dos cidadãos. Portanto, é possível observar que é estabelecido um antagonismo entre direitos individuais e direitos coletivos, sendo este último mantido sob a salvaguarda do poder público.

O tema relativo ao poder de polícia é um daqueles em que se colocam em confronto esses dois aspectos: de um lado, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos; de outro, a Administração tem por incumbência condicionar o

²² “Condição primeira para o surgimento do ato administrativo é que a Administração aja nessa qualidade, usando de sua supremacia de Poder Público, visto que algumas vezes nivela-se ao particular e o ato perde a característica administrativa, igualando-se ao ato jurídico privado; a segunda é que contenha manifestação de vontade apta a produzir efeitos jurídicos para os administrados, para a própria Administração ou para seus servidores; a terceira é que provenha de agente competente, com finalidade pública e revestindo forma legal.” (Meirelles, 2016, p. 173)

exercício daqueles direitos ao bem estar coletivo, e ela o faz usando de seu poder de polícia. (Di Pietro, p. 360, 2022)

Assim, essa dicotomia entre os direitos individuais e o interesse público do Estado, que por sua vez se faz representar pela figura do agente público, faz com que seja necessário que se estabeleça nessa relação uma presunção de veracidade ou validade para os atos praticados pelo Estado, com a finalidade de que se institua certa estabilidade jurídica.

Isso se dá sob dois vieses, primeiro quanto a verdade dos fatos e segundo quanto a própria natureza dos atos da Administração Pública, vez que estes obedecem ao princípio da legalidade, logo, submetem-se a lei e, portanto, há presunção que estes são verdadeiros e estão sendo praticados sob a luz da legislação vigente, até que se prove o contrário. Nesse sentido, para que isso seja possível, faz-se estabelecer a presunção da legitimidade como um princípio da Administração Pública, todavia, é necessário que as ações estatais se deem sempre em relação a pressupostos reais, sob a luz da legislação, direcionadas a finalidades legítimas e atreladas a moralidade²³.

Por isso, se estabelece nesse sistema a teoria da imputação volitiva, na qual agente público atua em nome do Estado, titularizando um órgão público, de modo que a atuação ou o comportamento do agente no exercício da função pública é juridicamente atribuída – imputada – ao Estado, isso porque, conforme explicita Mazza (2022), de acordo com a teoria de Otto Gierke, os órgãos públicos não são pessoas, mas partes integrantes da pessoa estatal. No entanto, esta presunção é relativa, vez que admite prova em contrário, como observa Di Pietro (2022, p. 226)

Esse princípio, que alguns chamam de princípio da presunção de legalidade, abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Como consequência dessa presunção, as decisões administrativas são de execução imediata e têm a possibilidade de criar obrigações para o particular, independentemente de sua concordância e, em determinadas hipóteses, podem ser executadas pela própria Administração, mediante meios diretos ou indiretos de coação. É o que os franceses chamam de decisões executórias da Administração Pública.

Dentro desse contexto, temos a figura da polícia que se estabelece como um órgão do Estado a quem cabe a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do

²³ Moreira Neto (2014) explica que as ações do Estado se baseiam em quatro principais requisitos: realidade, legalidade, legitimidade e licitude. Quando satisfeitos os requisitos, os atos gozam de presunção de validade.

patrimônio. A Magna Carta ainda prevê exatamente como se dará a estrutura organizacional da polícia, estabelecendo suas atuações de modos e em níveis federativos distintos.

Em nível federal temos a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícia Penal Federal, a primeira na investigação de infrações penais em nível federal, enquanto as outras duas atuam no patrulhamento ostensivo e a última cabe a segurança dos estabelecimentos penais. Em nível estadual temos a Polícia Civil, Polícia Militar e Polícia Penal. Considera-se a primeira como polícia judiciária, já que atua na investigação das infrações buscando apurar se há ou não o devido cumprimento da lei, já a polícia militar, também chamada de polícia administrativa, atua no policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, logo, caracteriza-se por um modo de operação mais iminente. Por último, a polícia penal atua na segurança no âmbito dos estabelecimentos penais. Conforme estabelece o art. 144.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Essa diferença entre as polícias existe, a priori, sob a ideia de que as polícias ostensivas atuam na prevenção dos crimes, buscando evitar que estes sejam executados. Enquanto isso, a polícia civil e federal atuam nos casos em que a ação ostensiva não foi suficiente para evitar a execução do delito, assim, operam na investigação de possíveis crimes. Essa diferença estabelece uma das principais distinções entre a polícia militar e a polícia civil, isso porque a primeira, em razão de sua natureza ostensiva, atua principalmente circulando pela cidade com a intenção de inibir possíveis atividades criminosas, já a polícia civil exerce sua função investigativa buscando informações sobre o crime de maneira indireta, mediante, por exemplo, do relato da vítima ou de testemunhas.

Nesse sentido, é possível compreender que a polícia militar tem como principal característica certa autonomia em suas ações, sob o respaldo de que sua atuação se estabelece como uma representação dos interesses do poder público. Assim, Glitz (2017) argumenta que a polícia desempenha sua função com elevada carga de discricionariedade porque acaba tendo o potencial de interferir nos interesses mais caros aos cidadãos de um Estado, como a vida, a

liberdade e a propriedade. No entanto, Di Pietro (2022, p. 368) alerta que essa diferença não é absoluta:

A diferença não é, no entanto, absoluta, pois a polícia administrativa tanto pode agir preventivamente (como, por exemplo, proibindo o porte de arma ou a direção de veículos automotores), como pode agir repressivamente (a exemplo do que ocorre quando apreende a arma usada indevidamente ou a licença do motorista infrator). No entanto, pode-se dizer que, nas duas hipóteses, ela está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade; nesse sentido, é certo dizer que a polícia administrativa é preventiva. Mas, ainda assim, falta precisão ao critério, porque também se pode dizer que a polícia judiciária, embora seja repressiva em relação ao indivíduo infrator da lei penal, é também preventiva em relação ao interesse geral, porque, punindo-o, tenta evitar que o indivíduo volte a incidir na mesma infração.

Logo, observando as atribuições outorgadas pela Constituição Federal aos policiais, que os firma como ponto central no exercício da Segurança Pública, conclui-se que estes estão em posição de agentes públicos já que exercem função pública atuando sob os pressupostos e interesses estatais, praticando, portanto, atos administrativos, sendo assim, blindados pela legalidade. Logo, recai sobre esses atos determinados atributos²⁴, dentre estes a basilar presunção de veracidade e de legitimidade. Ambas se estabelecem sob o manto da necessidade da atividade do Poder Público ser célere e juridicamente segura, o que seria abalado se esta se mantivesse dependente da concordância dos entes sobre qual recaem os atos.

Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações, atos registrares e declarações da Administração, que, por isso, gozam de fé pública. (Meirelles, 2016, p. 182-183)

Nesse sentido, na teoria não há a possibilidade do cometimento de um ato público ilegal por estes, vez que, conforme já foi percorrido no trabalho, supõe-se que sua atuação é somente resultado do que está disposto em lei. Assim, recai sobre seus atos presunção de veracidade e legitimidade, o que, por consequência, resulta na execução imediata dos seus atos, mesmo que permeados por vícios, até que se prove o contrário. Além disso, recai sobre

²⁴ “Os atos administrativos, como emanção do Poder Público, trazem em si certos atributos que os distinguem dos atos jurídicos privados e lhes emprestam características próprias e condições peculiares de atuação. Referimo-nos à presunção de legitimidade, à imperatividade e à autoexecutoriedade.” (Meirelles, 2016, p. 182)

aquele que sofreu o ato o dever de comprovar que este contém vícios, vez que a presunção de legitimidade e veracidade ocasionam inversão do ônus da prova para o impugnante. Desse modo, temos que os atos administrativos executados por agente de segurança pública acabam por ter caráter valorativo absoluto, sendo considerados verdadeiros e eficazes até que se pronuncie pelo contrário.

Assim, todo esse cenário acarreta implicações no processo penal, já que o trabalho executado pela polícia além de estabelecer o inquérito policial também traz repercussões para a ação penal, principalmente quando estes agentes prestam depoimentos no curso do processo. No Código de Processo Penal brasileiro, como visto no primeiro capítulo, não há restrições quanto a quem poderá testemunhar, logo, também não há qualquer impedimento quanto ao depoimento de policiais, podendo estes então depor em juízo quanto aos fatos que presenciaram no decorrer da investigação ou da autuação em flagrante delito.

No entanto, Aury Lopes Jr (2021) alerta que cabe ao juiz ter cautela quanto a esses depoimentos, já que, os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração do fato. Todavia, em inúmeros casos é atribuída presunção de veracidade ao testemunho policial, em razão de vir de um servidor público juramentado. Desse modo, esses conceitos do Direito Administrativo acabam por ser amplamente aplicados pelos magistrados no âmbito do Processo Penal no que diz respeito à valoração do depoimento policial no curso da ação penal, inclusive de maneira absoluta.

O Supremo Tribunal Federal é pacífico ao defender que não há suspeição ou impedimento para o depoimento policial no curso da ação penal. Conforme é possível constatar nas seguintes decisões:

EMENTA: - PROCESSUAL PENAL. PENAL. TESTEMUNHA POLICIAL. PROVA: EXAME. I. - **O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento.** (...) III. - H.C. indeferido. (HC 76557, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04-08-1998, DJ 02-02-2001 PP-00073 EMENT VOL-02017-02 PP-00256)

EMENTA: “HABEAS CORPUS” – ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO – INVIABILIDADE DE TAL EXAME NA SEDE PROCESSUAL DO “HABEAS CORPUS” – **DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE SERVIDOR POLICIAL - VALIDADE** - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO – INOCORRÊNCIA – PEDIDO INDEFERIDO. - (...) Precedentes. -

Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. (...)

(HC 74438, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26-11-1996, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011 EMENT VOL-02480-01 PP-00149) (grifo nosso)

Assim, nas decisões acima, o STF enquadra o depoimento policial com inquestionável eficácia probatória, desconsiderando possibilidade de suspeição ou impedimento em razão da sua função. Já Supremo Tribunal de Justiça, por sua vez, em jurisprudências recentes²⁵, não só segue a mesma tendência de outorgar presunção de veracidade ao testemunho policial como também institui a inversão do ônus da prova em face do acusado, vejamos a seguir alguns dos acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. **DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) - **quando policiais militares em patrulhamento de rotina em local de intenso movimento de tráfico de drogas, conhecido como "Lixão", avistaram uma aglomeração de pessoas e, diante da fundada suspeita, procederam a abordagem e encontraram algumas pedras de crack com o paciente, e o restante das drogas em local próximo a ele (e-STJ, fl. 20); acrescente-se a isso, o fato de ele já ser conhecido da polícia por ser gerente do tráfico da região, respondendo pela alcunha de Gigante, tudo isso a indicar que estava, de fato, praticando a mercancia ilícita no local dos fatos.**

(...)

4. Não obstante isso, ressalto que **segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.**

Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.513/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PESSOAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE

²⁵A análise se deu a partir de decisões publicadas somente no ano de 2024, sendo o período utilizado para a pesquisa de 01 de janeiro de 2014 até 30 de junho de 2024.

APONTAM PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

(...)

3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu no presente caso.

(...)

(AgRg no HC n. 854.955/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTANCIA ORDINÁRIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A instância ordinária justificou o não reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, **destacando que os testemunhos dos policiais indicando o réu envolto no submundo do tráfico de drogas, inclusive participação em organização criminosa, demonstram que ele, mesmo após a maioridade penal, continuou envolvido na criminalidade, circunstâncias a respaldar a sua dedicação na atividade criminosa e lhe vedar os benefícios do privilégio.** (fl. 278).

2. **Para o Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.007.561/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.) (grifo nosso)

Cabe ressaltar que dentre as decisões encontradas pelo sítio eletrônico do STJ no período estabelecido para a pesquisa deste trabalho, somente uma decisão divergiu dos entendimentos acima destacados, na qual, em um trecho da decisão, o relator Ministro Sebastião Reis Júnior afirma:

“A necessidade de provas outras que não apenas o depoimento dos policiais responsáveis pela abordagem, principalmente nos casos onde tal versão é contestada, se justifica não só em razão da exigência de provas irrefutáveis e suficientes para condenação como também pelo fato de que hoje existem meios suficientes de que tais provas venham a ser produzidas sem maiores dificuldades. O uso de câmeras corporais por ocasião da abordagem certamente deixaria claro qual das versões no caso efetivamente ocorreu. Fica evidente que o Estado optou por não se aparelhar de forma suficiente para produzir provas necessárias para eventual condenação.” (AgRg no REsp n. 2.101.494/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Logo, observa-se que o Supremo Tribunal de Justiça, em jurisprudência majoritária, além de posicionar o depoimento policial sob a luz da idoneidade, também salienta que contra este se dá a inversão do ônus da prova. Ressalta-se ainda que esses precedentes, em razão de advirem de Tribunais Superiores, por óbvio, influem nas decisões tomadas na justiça criminal comum, como deixa claro a pesquisa feita no relatório analítico nacional dos Tribunais Estaduais de Justiça Comum, que aponta que na fase judicial de ações criminais por tráfico de drogas há a prevalência da realização de provas orais pelo interrogatório dos réus e de agentes de segurança pública que fizeram o flagrante (Ipea, 2023). Cabe ressaltar que tamanha é a frequência do monopólio probatório desse meio de prova que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por meio da Súmula n. 70 passou a estabelecer que “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.” Cabe citar também que Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, apesar de não se ater quanto a unicidade desse tipo de prova, também tem entendimento sumulado no que diz respeito ao testemunho policial, conforme súmula 75 “é válido o depoimento policial como meio de prova”.

Portanto, evidencia-se uma tendência decisória na qual o depoimento do agente policial que participou da prisão em flagrante é um elemento probatório de alta relevância e, comumente, preponderante para a construção do livre convencimento do juiz. Assim, diante dessa inclinação dos Tribunais Superiores, a pesquisa se propõe a investigar a posição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) quanto à questão da valoração do depoimento policial em casos de tráfico de drogas. Para tanto, será realizada uma análise das acórdãos, buscando identificar tanto a frequência com que o depoimento policial é considerado prova determinante, quanto os argumentos e justificativas apresentados pelos magistrados para sustentar suas decisões. A seguir, o presente trabalho dispõe sobre a metodologia empregada e os dados produzidos a partir de uma amostra de jurisprudências do TJPA.

4.2. Os julgados do TJPA e a presunção de veracidade ao depoimento policial.

Considerando a tendência decisória dos tribunais superiores de atribuírem presunção de veracidade ao testemunho policial que atuou no flagrante delito, é importante compreender de que maneira isso se reflete em âmbito estadual. Assim, com base no recorte temático do trabalho, urge investigar de que maneira tem se dado padrão de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no que concerne ao crime de tráfico de drogas.

A metodologia empírica utilizada no decorrer do trabalho se deu a partir da análise das decisões proferidas pelas três turmas de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em apelações de casos de tráfico de drogas e condutas afins. A seleção dos processos se deu pela ferramenta de busca de jurisprudência disponibilizada pelo próprio tribunal (<https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/>).

De início foram selecionados os seguintes filtros fornecidos pelo sítio eletrônico: na opção de “Órgão Julgador Colegiado” selecionei as três turmas de Direito Penal do Tribunal, ademais, na opção de “Classe” o filtro escolhido foi “apelação criminal”. Além disso, foi selecionado como lapso temporal o período entre 01/01/2023 e 31/12/2023, a escolha desse recorte visa assegurar a viabilidade da pesquisa, tendo em vista os limites de uma monografia de conclusão de curso, além disso, o período escolhido facilita a compreensão do comportamento decisório recente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em relação ao tema.

Após a delimitação dos filtros supracitados foi obtido como resultado 829 processos, desse modo, dada a quantidade obtida, a decisão por analisar o percentual de 10% da amostra (82 processos) é a escolha metodológica coerente, considerando o caráter individual da monografia e o tempo e recursos disponíveis para a análise. Nesse sentido, Queiroz e Feferbaum (2022) esclarecem que é comum encontrar, no âmbito da pesquisa jurisprudencial, centenas ou milhares de decisões sobre os mais variados temas, assim, quando este for o caso as autoras indicam adotar estratégias para manter o equilíbrio entre fôlego e suficiência de sua pesquisa²⁶.

Desse modo, para viabilizar a pesquisa, pode ser feito a análise de apenas uma amostra dos julgados, vez que, “para a estatística, a “amostra” consiste em um conjunto de indivíduos retirados de uma população segundo critérios metodológicos para viabilizar o estudo desse conjunto, cujas conclusões serão representativas da população.” (Queiroz; Feferbaum, 2022). Dessa maneira, o recorte proporcional dos processos garante uma pesquisa quantitativa representativa e, também, acurada do ponto de vista qualitativo.

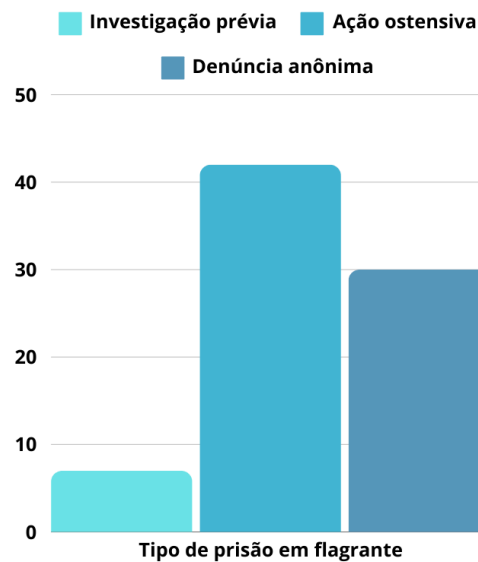
Portanto, a partir da amostra de 82 processos o trabalho se propôs a analisar aqueles há o questionamento da defesa quanto à suficiência do arcabouço probatório apresentado no âmbito da autoria delitiva. Assim, de início foram excluídos processos que não continham o

²⁶ As autoras consideram fôlego como a importância da pesquisa jurisprudencial cobrir uma quantidade robusta de decisões, a fim de garantir uma pesquisa abrangente. Por outro lado, suficiência é compreendida como o momento em que já existem dados suficientes para responder a pergunta adequadamente. Portanto, o equilíbrio entre fôlego e suficiência se dá quando há harmonia entre abrangência e a seleção eficiente dos dados a serem analisados. (Queiroz; Feferbaum, 2022)

pleito pela absolvição por insuficiência probatória como ao menos um dos pedidos e aqueles em que o apelante era o Ministério Público, totalizando 33 processos. Dessa forma, restaram 49 processos para a análise.

Assim, passou-se a observar que a análise quantitativa dos processos demonstrou que as prisões em flagrante se deram preponderantemente a partir do patrulhamento ostensivo da Polícia Militar, isso porque dos 49 processos analisados somente 7 fazem menção a investigação prévia (14.2%), mandado judicial ou operação conjunta entre polícia civil e polícia militar, além disso, 30 casos se deram a partir de denúncias anônimas²⁷.

Ilustração 1 - Tipo de prisão em flagrante



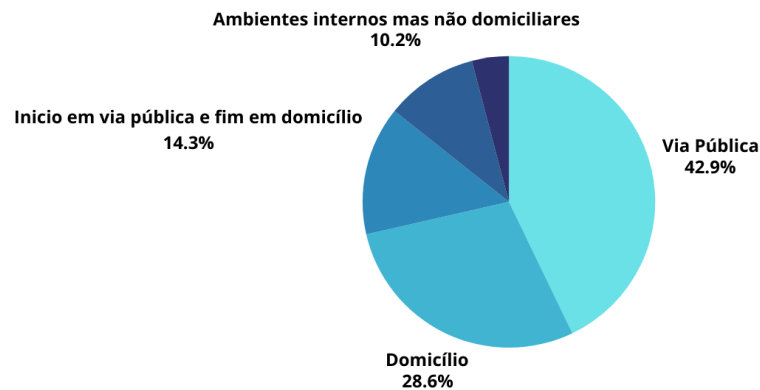
Elaborado pelo autor (2024)

Outro dado interessante extraído da amostra é quanto ao local da prisão em flagrante, em 21 casos o flagrante se deu em via pública (42.8%) e 14 em domicílio (28.5%), houveram, ainda, 7 acórdãos em que a ação teve início em via pública mas o flagrante foi autuado no domicílio do acusado (14.2%), ademais, em 5 processos o flagrante se deu em ambientes internos mas não domiciliares (10.2%).²⁸

Ilustração 2 - Local da prisão em flagrante

²⁷ Foram considerados somente os casos no qual há a o termo “denúncia anônima” no acórdão, isso porque em alguns casos existe a menção de denúncias sem a indicação do denunciante ou do anonimato.

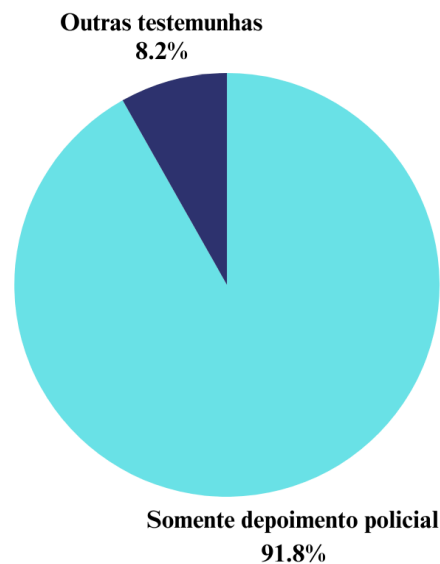
²⁸ Em dois acórdãos não há menção ao local do flagrante.



Elaborado pelo autor (2024)

Para a análise das provas de autoria, a tabela a seguir destaca a proporção entre os processos que contaram com depoimentos de testemunhas adicionais em comparação com aqueles que se baseiam exclusivamente nos testemunhos dos policiais.

Ilustração 3 - Prova de autoria

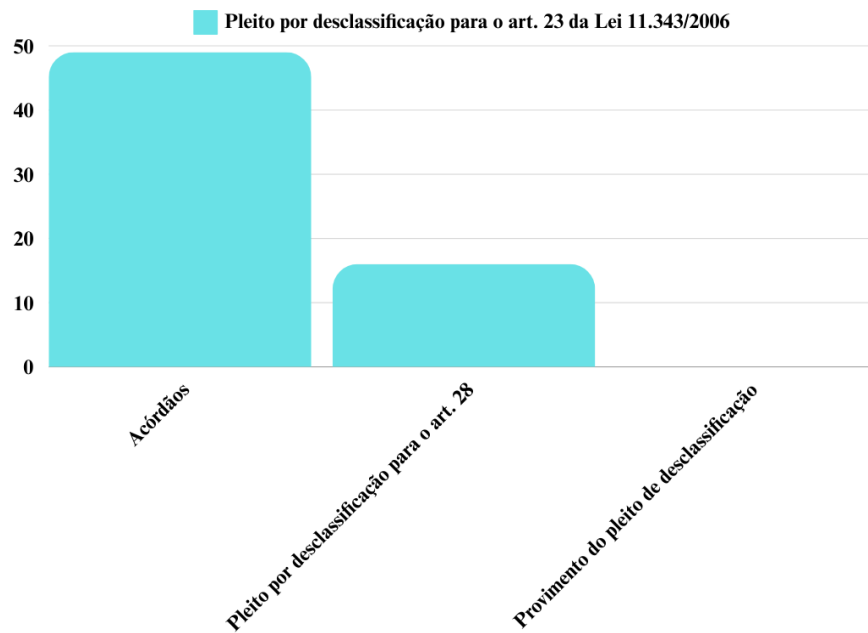


Elaborado pelo autor (2024)

Assim, temos que os agentes policiais que efetuaram o flagrante foram arrolados como testemunhas em todos os 49 processos analisados, dos quais somente em 04 processos também apresentaram a inquirição de outras testemunhas (8.1%). Portanto, em 91.8% dos casos o depoimento policial foi o único meio de prova arrolado no processo no que tange a autoria do delito. Quanto às pedidos, no que se refere aos pedidos preliminares foram 11

processos com pleito por nulidade por prova obtida por meio ilegal (22.4%), dos quais um alcançou êxito e obteve o provimento do pleito. Já no âmbito subsidiário, em 16 processos houve pedido de desclassificação para o art. 28 da lei 11.343/2006 (32.6%), sendo nenhum pleito provido.

Ilustração 4 - Acórdãos com pedido de desclassificação para o art. 28 da lei 11.343/2006



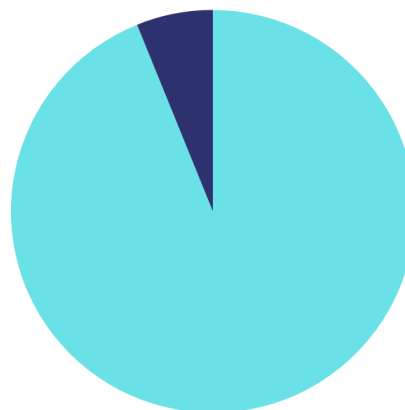
Elaborado pelo autor (2024)

Por fim, quanto a tese absolutória por insuficiência probatória, de 49 processos analisados, somente 3 foram providos (6.1%)

Ilustração 5 - Processos com pleito por insuficiência probatória

Pleito por insuficiência probatória provido

6.1%



Pleito por insuficiência probatória desprovido

Elaborado pelo autor (2024)

Logo, do ponto de vista quantitativo, é possível identificar determinados padrões nos processos de tráfico de drogas e condutas afins julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará no período estipulado. A priori, os dados obtidos demonstram a preponderância de prisões em flagrante derivadas do policiamento ostensivo, evidenciando a primazia de ações iminentes em detrimento de ações investigativas e bem planejadas, o que fica ainda mais evidente quando se observa que há a abrangência na ocorrência de denúncias anônimas enquanto processos que partiram de investigação prévia, mandado judicial ou operação conjunta representam a menor parcela dos acórdãos examinados.

Outro ponto revelado pelos dados coletados é que o flagrante se dá predominantemente em via pública ou iniciam nesta e são efetivados em domicílio, tal fenômeno também pode ser explicado em razão da ostensividade do trabalho da polícia militar, sendo a flagrância em via pública uma ação de menor complexidade se comparada a ações em domicílio que, em geral, necessitam de investigação prévia para serem conduzidas.

Por fim, as informações colhidas expõem a excessiva taxa de casos em que o testemunho policial foi o único meio de prova apresentado pela acusação quanto a autoria delitiva, além disso, salienta-se o ínfimo êxito das teses defensivas como nulidade e desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas mas, principalmente, o pleito por insuficiência probatória, nesse viés, há um alto número de processos em que a condenação do réu no que tange a autoria delitiva foi mantida com base em um único fundamento: a palavra do agente de segurança pública que efetuou o flagrante.

Assim, considerando o protagonismo do depoimento policial apresentado pela amostra quantitativa obtida em processos de crimes de tráfico de drogas, é essencial examinar de que forma o TJPA valora o depoimento policial quando este é o único meio de prova quanto a autoria arrolado ao processo e quais os fundamentos utilizados para o embasamento decisório, observando se esta valoração obedece ou não os princípios do contraditório e da ampla defesa, e, por consequência, está de acordo com o devido processo legal.

4.3. A valoração do depoimento policial e as fundamentações do TJPA

Neste último tópico a pesquisa se propõe a apresentar uma investigação qualitativa dos acórdãos, para tanto, o exame dos processos passa a se limitar somente aos casos em que o testemunho policial é a única prova arrolada no que tange a autoria do crime de tráfico de

drogas, tendo como objetivo observar de que maneira se dá a valoração atribuída pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o depoimento policial e quais os padrões argumentativos são utilizados para embasar as decisões. Assim, da amostra inicial de 49 acórdãos, foram retirados os casos que fazem menção à investigação prévia, pois nesses casos é possível considerar que há maiores chances da acusação aduzir outros meios de prova para além do testemunho dos agentes policiais, na mesma linha também foram excluídos da análise acórdãos que apresentam outras testemunhas e/ou confissão judicial, restando assim 37 acórdãos para a análise qualitativa.

A priori, é importante salientar que a linha argumentativa das decisões da amostra é por muitas vezes, idêntica quando proferida por um mesmo relator, assim, o trabalho buscou não repetir citações idênticas. Dessa forma, quanto aos fundamentos, o padrão decisório do TJPA é preponderante ao defender que o depoimento policial é meio probatório idôneo, todavia, as decisões destacam que o depoimento deve ser harmônico com as demais provas arroladas no processo. No entanto, em geral, há a atribuição de presunção de veracidade ao testemunho do agente de segurança pública em razão do cargo público ocupado por este, tendo em consideração que estes são munidos de legitimidade, vejamos trechos de alguns dos acórdãos:

“De resto, embora as testemunhas sejam policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante dos apelantes, o testemunho destes possui o mesmo valor probatório de outras provas, exceto quando apresentam algum interesse nas investigações, o que, como claramente demonstrado, não se vislumbra na espécie.

Assim, **a condição destes não lhes retira a eficácia das declarações prestadas em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, sobretudo, quando se mostram em harmonia com os demais elementos de provas,** fatos e circunstâncias que, portanto, impedem a absolvição por insuficiência de provas pretendida pelos apelantes ou a desclassificação para o crime de uso de drogas, pois claramente os entorpecentes seriam comercializados, pois a quantidade de drogas apreendidas e as circunstâncias fáticas, demonstram, de fato, que o mesmo é traficante de entorpecentes.” (Apelação 0000683-63.2020.8.14.0004, relatora: Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, 2ª Turma de Direito Penal, julgamento: 27 nov. 2023))

“Ressalto que os **testemunhos dos policiais que efetuaram tal prisão mostram-se seguros, imparciais e coerentes ao narrado na denúncia;** sem falar que a defesa, em momento algum, demonstrou a imprestabilidade correlata. Remanescem, por conseguinte, idôneos.

Ademais, **destaco que as declarações dos policiais, em juízo, revestem-se de eficácia probatória, pois são dotadas de presunção de veracidade, uma vez que se trata de agentes públicos no exercício de suas funções.** Ademais, da análise da prova testemunhal deduz-se a inexistência de qualquer contradição nos depoimentos dos policiais arrolados pela acusação.” (Apelação 0001604-78.2018.8.14.0105, relator Leonam Gondim da Cruz Júnior, 2ª turma de Direito Penal, julgamento: 27 nov. 2023) (grifo nosso)

“Entendo, assim, estar perfeitamente delineada a autoria delitiva no processo. **Ressalto que a tese esposada pela defesa de que os testemunhos dos policiais que efetuaram prisão não serviriam para embasar uma condenação, já se encontra há muito superado pelas Cortes Superiores, tendo sido sedimentado entendimento no sentido oposto, sobretudo quando os depoimentos se mostram seguros, imparciais e coerentes ao narrado na denúncia.**” (Apelação 0010943-75.2020.8.14.0401, relator: Leonam Gondim da Cruz Júnior, 2ª turma de Direito Penal, Julgamento: 24 Out. 2023) (grifo nosso)

“Igualmente, a autoria se encontra incontroversa ante a prova oral carreada aos autos, que demonstra a prática do crime de tráfico de entorpecentes por parte do apelante e de seu comparsa, através dos depoimentos prestados em sede policial e em juízo pelos policiais militares que estavam em ronda ostensiva pelas ruas do Bairro Morada Nova, município de Marabá, quando efetuaram a prisão em flagrante dos acusados. (...) **Com efeito, embora as testemunhas de acusação sejam policiais militares, responsáveis pela prisão do apelante e do outro acusado, o testemunho destes possui o mesmo valor probatório de outras provas, exceto quando apresentam algum interesse nas investigações, o que não se vislumbra na espécie.** Assim, a condição destes não lhes retira a eficácia das declarações prestadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, sobretudo, quando se mostram em harmonia com os demais elementos de provas, sendo, por tais motivos, inviável acolher o pedido absolutório formulado pelo recorrente.” (Apelação 0002145-80.2020.8.14.0028, Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, 2ª Turma de Direito Penal, julgamento: 13 Nov. 2023) (grifo nosso)

“Vale ressaltar que são válidos os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante. **A palavra do policial constitui meio idôneo de prova, porquanto trata-se de agente estatal, cujas declarações detêm fé pública, especialmente quando submetidas ao contraditório e não se verifica prova da parcialidade do agente.**(...) Desta forma, verifica-se que o conjunto probatório se mostra harmonioso e aponta autoria e materialidade do crime, não havendo o porquê se falar em absolvição por falta de provas.” (Apelação 0001464-59.2014.8.14.0501, relator Rômulo José Ferreira Nunes, 2ª turma de Direito Penal, julgamento: 30 Out. 2023) (grifo nosso)

“Os contundentes depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu não deixam dúvidas quanto à prática do delito, conforme se pode facilmente depreender da simples leitura deles, e retratam a conduta do apelante, caracterizada pelo tráfico de entorpecentes.

De outra banda, sobreleva notar que o fato de a prova testemunhal **basear-se tão somente no depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante, não torna frágil o acervo probatório capaz de ensejar uma condenação. A uma porque referidas declarações são totalmente harmônicas. A duas porque é cediço que em crimes desta natureza, a prova testemunhal, geralmente, restringe-se aos depoimentos dos agentes policiais envolvidos na operação, pela dificuldade de se colher declarações de terceiros, receosos por sua vida ou sua integridade física.** Ademais, ressalte-se que, em se tratando de policiais que agem em defesa da coletividade, os seus testemunhos são relevantes e de indubitável credibilidade, pois trazem subsídios para formar o convencimento do magistrado processante, principalmente quando tais declarações são coerentes e harmônicas.” (0003909-49.2019.8.14.0089, relatora: Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, 1ª Turma de Direito Penal, Julgamento: 20 Nov. 2023) (grifo nosso)

Assim, destaca-se nas decisões que os votos se valem da premissa de que o depoimento policial é proferido por um agente do Estado juramentado que tem por obrigação legal falar a verdade e, portanto, são munidos de legitimidade, principalmente por se apresentarem harmônicos e coesos com os demais elementos probatórios. No entanto, é necessário apontar certas contradições quanto a esses argumentos.

A priori, quanto a afirmação de que há consonância entre o depoimento do agente policial e as provas de materialidade arroladas ao processo, cabe ressaltar que as provas apresentadas em juízo são predominantemente aquelas colhidas no flagrante delito conduzido pelo próprio agente que ali testemunha, logo, considerando a falta de objetividade do tipo penal do tráfico de drogas já analisada neste capítulo, é possível entender que a linha tênue entre traficante e usuário acaba por ser definida pela interpretação do policial que efetuou o flagrante, vez que, de acordo com Maria Gorete Marques Jesus (p. 20-21, 2018) os policiais narram “as circunstâncias da prisão”, assim, a autora adverte acaba por ficar nas mãos dos policiais o processo de incriminação quando se trata de crimes relacionados a drogas, vejamos:

Os critérios estabelecidos pela legislação para a definição do crime, se porte para uso ou para venda, são considerados genéricos, dependendo de “indícios” que lhes deem sentido de prova para se diferenciar o uso da venda. O 2º parágrafo, do artigo 28, descreve que para definir se a droga se destina para o consumo pessoal ou para o tráfico “o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (BRASIL, 2006). Mas quais são as provas consideradas pelos juízes e que lhes permitem decidir pela condenação das pessoas acusadas por “tráfico”? Majoritariamente, aquelas produzidas pelos policiais do flagrante. Mas em que consistem tais provas? Em suas narrativas e nas substâncias apreendidas. No limite, é a polícia que define quem é “usuário” e quem é “traficante”. É esse agente que vai narrar os fatos como crime e oferecer à justiça criminal os “indícios” de “materialidade” e “autoria”, elementos fundamentais para o início de uma ação penal. Importante destacar também que são os policiais do flagrante que figuram majoritariamente como testemunhas nos casos de tráfico de drogas. Eles são, ao mesmo tempo, a ponta e o desfecho de todo o processo de incriminação na política de drogas. (Jesus, p 20, 2018)

Outrossim, os processos também apresentam como fundamento argumento de que há ausência de dúvidas quanto à imparcialidade dos agentes de segurança pública que efetuaram o flagrante delito. Nesse sentido, é evidente que não se deve necessariamente e de imediato considerar o testemunho do policial ilegítimo de forma absoluta, todavia, é importante frisar que não se pode ignorar que o depoimento do agente de segurança tem como base a sua

própria atuação no caso que ali está sob litígio, logo, é evidente que este tem interesse em legitimar os próprios atos.

Assim, não é possível afirmar que há uma imparcialidade absoluta na narrativa do agente, portanto, mesmo que não se aplique ao caso qualquer suspeita quanto trabalho exercido pelo agente, não é adequado que seja outorgado a este depoimento presunção absoluta de veracidade, vez que em razão das circunstâncias aqui apresentadas é possível que o testemunho se dê de forma enviesada, já que policial tende a buscar a legitimidade dos atos praticados por ele, exatamente por esse cenário é que surge a obrigação da apresentação de outros meios de prova idôneos que junto ao depoimento policial consigam justificar uma possível sentença condenatória. Afinal, o arcabouço probatório que justifica uma condenação judicial na esfera processual penal, deve ser robusto o suficiente para que não se manifesta no processo qualquer dúvida quanto a autoria do crime, considerando sempre que, de acordo com os moldes constitucionais estabelecido, a dúvida sempre se põe em favor do réu.

Da mesma forma, não há que se falar em restrição ao depoimento dos policiais. Eles podem depor sobre os fatos que presenciaram e/ou dos quais têm conhecimento, sem qualquer impedimento. Obviamente, deverá o juiz ter muita cautela na valoração desses depoimentos, na medida em que os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração do fato. Além dos prejulgamentos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida, é evidente que o envolvimento do policial com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados. (Lopes Jr, 2021 p. 676)

Além disso, há um evidente desequilíbrio entre a valoração atribuída ao depoimento do réu e o depoimento do do agente de segurança pública, vez que em há decisões apresentam como fundamento uma linha argumentativa que sob a justificativa de que a idoneidade do depoimento do agente se impõe ao caso, cabe a defesa apresente provas contrárias ao testemunho, conforme os trechos destacados abaixo:

Nem se afirme que os depoimentos de policiais não podem ser considerados, pois tal alegação carece de razoabilidade e bom senso. No momento em que não se permitir que os fatos sejam esclarecidos por quem participou diretamente da diligência que culminou com a prisão de alguém, estar-se-á causando um transtorno sem igual à instrução processual, já que, muitas vezes, é apenas o testemunho dos policiais que existe. Ademais, ressalta-se que, em se tratando de policiais que agem em defesa da coletividade, os seus testemunhos são relevantes e de indubitável credibilidade, pois trazem subsídios para formar o convencimento do magistrado processante, principalmente quando tais declarações são coerentes e harmônicas.

Inexiste, portanto, motivo para que se coloque em dúvida a veracidade de tais depoimentos, uma vez que, seguros na narrativa do fato e coerentes em suas declarações, merecem credibilidade até prova em contrário.

O depoimento de policiais que atuaram de maneira direta nos fatos, logicamente, não deve ser desprezado; pelo contrário, deve ser sempre considerado válido, como a de qualquer outra testemunha, mormente quando colhido no auto de prisão em flagrante e reafirmado em Juízo de forma segura e coerente, com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu in casu. (APL 0800927-17.2022.8.14.0059 - 1ª Turma de Direito Penal, relatora: Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, julgamento: 27 Nov. 2023) (grifo nosso)

Não obstante, **se nos autos não há qualquer indício no sentido de que os policiais tenham agido ilicitamente, com excesso, ou de que detinham algum interesse em incriminar falsamente os apelantes, os depoimentos não devem ser tachados como mera conjectura, sobretudo quando condizentes com o restante das provas colhidas nos autos, demonstrada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto e Laudo Toxicológico Definitivo.** (...) Assim, a tese de absolvição encontra-se dissociada dos elementos dos autos, principalmente das provas colhidas em Juízo, que formam um conjunto probatório coeso, no sentido de que os recorrentes incidiram na prática do crime de tráfico de entorpecentes. (0007860-74.2019.8.14.0049, Eva do Amaral Coelho, 3ª turma de Direito Penal, Julgamento: 11 Dez. 2023) (grifo nosso)

Em juízo, o apelante nega a autoria delitiva, porém, não se sustenta esta argumentação, diante da segura afirmação dos Policiais (perante a autoridade policial e em juízo) e dos elementos ínsitos à difusão ilícita de entorpecentes, sobretudo uma lista de cobrança de usuários apreendida em poder do mesmo, restando claro que a droga encontrada em seu poder não se destinava a consumo próprio.(...) Assim, tenho que a sentença ora objurgada (ID. 9449519) está bem fundamentada, **ancorada em provas concretas dos autos, não havendo nada que corrobore as assertivas da defesa, revelando-se, portanto, impossível a absolvição, e, tampouco, a pretendida desclassificação, vez que presentes provas suficientes de autoria e materialidade delitivas com relação ao crime de tráfico de drogas, aptas a embasar a decisão.** (0002489-09.2019.8.14.0089, Rômulo José Ferreira Nunes, 2ª Turma de Direito Penal, julgamento: 30 Out. /2023) (grifo nosso)

Com efeito, em relação à autoria, mostra-se incontestado, especialmente em razão dos depoimentos policiais colhidos na fase policial e no curso do processo, já sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sobretudo os referentes aos policiais militares PAULO DIAS DE OLIVEIRA e DILSON HARLEN NASCIMENTO NUNES, transcritos fielmente no bojo da fundamentação da sentença condenatória (ID 11186257) (...) O apelante, em seu interrogatório, em juízo, negou a traficância, sustentando que a droga era para seu consumo próprio.

Frise-se, outrossim, **que a defesa não conseguiu desconstituir as declarações prestadas pelos mencionados agentes públicos, não havendo nos autos nenhum motivo capaz de enfraquecer a credibilidade dos seus depoimentos.** (0002749-09.2012.8.14.0097, relatora: Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, 2ª Turma de Direito Penal, Julgamento: 27 Nov. 2023) (grifo nosso)

Assim, observa-se nos acórdãos que os magistrados do TJPA, consoantes com a determinação do art. 202 do CPP, não desqualificam o testemunho de agentes estatais em razão do seu ofício de repressão penal. No entanto, com base nas decisões apresentadas até aqui, depreende-se que há uma tendência de não só conceder ao testemunho policial o mesmo status de valoração dado a qualquer outro depoimento, como é estabelecido pelo código de

processo penal, mas sim uma presunção de que este depoimento é verdadeiro e que cabe ao acusado provar o contrário, implantando no processo penal uma evidente inversão do ônus da prova que afronta diretamente o princípio da presunção da inocência, vez que impõe ao réu não somente o direito de se defender das acusações mas também o dever de necessariamente comprovar que estas não são verdadeiras.

Portanto, é possível observar há uma propensão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e dos Tribunais superiores de meramente importar e aplicar no âmbito do Processo Penal conceitos estabelecidos pelo Direito Administrativo, como presunção de veracidade e fé pública, sem as devidas ressalvas e adaptações para que se mantenha a congruência entre a utilização desses conceitos e os direitos e garantias constitucionais que devem permear o devido processo legal. Dessa maneira, essa questão resulta no surgimento de implicações às garantias fundamentais, dentre estas a garantia ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que para que estes princípios sejam garantidos ao acusado é necessário que a construção probatória da defesa e da acusação se deem de forma equânime, sendo imprescindível a oitiva imparcial do juiz quanto a ambas as narrativas, já que somente assim é possível afirmar que a decisão do juízo se deu mediante uma reconstrução fática do ato que ali está sob litígio.

Cabe ressaltar que em um Estado democrático de direito o processo penal deve ser revestido por princípios garantidores, Badaró (2021) argumenta que esses princípios, embora tenham operacionalidade em si e isoladamente, ganham força quando atuam de forma coordenada e integradamente, constituindo um sistema ou um modelo de garantias processuais. Logo, pode-se compreender que não há como existir um sistema processual penal legítimo que ignore uma ou outra garantia fundamental, já que isso vem a se caracterizar como um meio de arbitrariedade do Estado. Desse modo, evidencia-se que a construção do standard probatório deve se construir sob a luz desses princípios garantidores e só assim podendo ser meio de reconstrução fática para o ato decisório do juízo.

Todavia, quando o TJPA passa a atribuir presunção absoluta de veracidade ao depoimento policial esse meio de prova passa a ter um status superior de credibilidade em comparação ao depoimento do réu, considerando que a narrativa do acusado passa a ter menor valor probatório se comparado com a do agente pelo simples argumento que sob os atos deste último recai o manto da legalidade.

Assim, havendo uma clara afronta ao contraditório e a ampla defesa, já que expõe o réu a uma posição de ainda mais vulnerabilidade processual porque tolhe o direito que este tem de contraditar as acusações que lhe são feitas, já que, a priori, o que for dito pelo agente

policial terá valor probatório superior. Assim, passa a haver um a inobservância ao direito do réu de ter um julgamento baseado em um arcabouço probatório que se constrói sob a luz da imparcialidade e se atém exclusivamente ao fato supostamente cometido pelo réu, fato este que por sua vez é dever do acusador comprovar a veracidade sem que se deixe qualquer dúvida quanto a culpa do acusado.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar em que medida a presunção de veracidade atribuída ao testemunho policial é um fator que afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa em ações penais de casos de tráfico de drogas. Para tanto, a priori buscou compreender os principais contornos legais e dogmáticos da prova no âmbito do processo penal, verificando em específico de que maneira se dá a prova testemunhal no sistema processual penal brasileiro e suas implicações para os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assim, observou que uma construção probatória embasada nos princípios do contraditório e da ampla defesa é um aspecto essencial para o estabelecimento de um processo penal alinhado aos preceitos fundamentais do Estado democrático de direito. Todavia, ao analisar o instituto da prova testemunhal temos a ocorrência de controvérsias que apresentam perigo ao devido processo legal, principalmente quando este meio de prova não está atrelado a um apanhado de outras provas que deem o suporte necessário para que o juiz exerça o dever de decidir.

Ademais, a pesquisa contextualizou fatos que antecederam a atual Lei de drogas, expondo os principais marcos históricos do proibicionismo e de que maneira isto afetou o processo de desenvolvimento da Lei 11.343/2006, além disso, analisando configuração dos delitos dispostos nos art. 33 e 28 da referida lei, a fim de entender as questões controvertidas que relacionam esses tipos penais e sua construção probatória ao processo penal.

Nesse viés, ficou evidente que há uma falta de critérios objetivos que diferenciam a figura do traficante e a figura do usuário, o que abre margens para que a narrativa policial seja o principal meio utilizado para definir se ao caso será aplicado as medidas legais para tráfico ou para consumo próprio. No entanto, esse cenário apresenta perigos para o sistema processual penal alinhado à constituição, vez que o protagonismo dado à narrativa policial confronta diretamente o direito à ampla defesa e ao contraditório já que desequilibra o litígio, dando maior legitimidade para uma das partes em detrimento da outra.

Outrossim, foi desenvolvida uma análise doutrinária, principalmente do ponto de vista do Direito Administrativo, a respeito da polícia enquanto instituição estatal, examinando sua funcionalidade dentro da lógica do Estado e as razões e conceitos por detrás da prática de atribuição de veracidade aos atos praticados por agentes de segurança pública, tendo como objetivo compreender como essa aplicação de conceitos do Direito Administrativo interfere no processo penal. Em seguida foi promovido uma análise jurisprudencial de julgados do

Tribunal de Justiça do Estado do Pará com o intuito de investigar qual a valoração dada pelas Turmas de Direito Penal do TJPA para o testemunho policial em casos de tráfico de drogas e os impactos para o direito ao contraditório e ampla defesa.

Desse modo, a análise empírica dos processos revelou implicações sérias da atribuição massiva de veracidade ao testemunho policial em casos de tráfico de drogas, isso porque os dados colhidos demonstraram que o depoimentos dos agentes policiais além de serem amplamente aceitos como prova legítima e suficiente para validar a acusação de autoria do crime, também apresentou uma demasiada dependência desse meio de prova, em desfavor a outras fontes, logo, enfraquecendo o devido processo legal. Essa conjuntura destaca que, em geral, na amostra obtida, há a escassez de um arcabouço probatório robusto nos casos analisados, em que o depoimento dos policiais é reiteradamente o principal e único elemento probatório utilizado para fundamentar condenações.

Além disso, a adoção da presunção de veracidade, advinda do Direito Administrativo, dentro do processo penal, apresenta questionamentos justos quanto à imparcialidade e à paridade de armas entre as partes. Ao conferir maior credibilidade ao testemunho policial em face aos depoimentos dos acusados, o TJPA contribui para um desequilíbrio na construção probatória, atingindo a equidade de tratamento entre as partes, o que pode afetar o direito de defesa dos réus. Isso é especialmente relevante nos casos de tráfico de drogas, um crime que, pela sua própria natureza, não dispõe de uma vítima direta e acaba por , frequentemente, depender do testemunho dos agentes que atuaram na prisão em flagrante.

Portanto, ao atribuir presunção de veracidade ao testemunho policial em casos de tráfico de drogas, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará passa a dar maior valor probatório a este, logo, emprega os outros depoimentos, especialmente o do réu, em posição de menor valor comprobatório em relação ao do agente de segurança pública, portanto, ocorrendo evidente afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o que fragiliza devido processo legal.

Desse modo, urge que se promova uma construção probatória que assegure o modelo acusatório de ação penal, no qual o réu tenha os seus direitos fundamentais ao contraditório e ampla defesa devidamente garantidos. Para tanto, a decisão do juiz será tomada baseada em provas concretas e estabelecidas de maneira crítica e imparcial, sendo necessário ponderar o papel do testemunho policial em processos penais, especialmente em casos de tráfico de drogas, e reforçar a obrigação de haver um conjunto probatório sólido, que sustente contraditório e a ampla defesa, princípios fundamentais para a manutenção de um sistema de

justiça justo e democrático. Somente assim será possível afirmar que há a observância ao princípio do devido processo legal e, conseqüentemente, o respeito a um Estado democrático de Direito que protege o direito à liberdade individual e busca mitigar violações às garantias fundamentais dentro do sistema de justiça criminal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal**: prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito processual penal**. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

_____, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 26 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL, **Código de Processo Penal**, decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.html>

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 81.305/GO**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 abr. 2003. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=81305&base=baseAcordaos>. Acesso em: 5 ago. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.576.623/RS**. Relator: Min. Gurgel de Faria, 9 maio 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Jurisprudencia.aspx>. Acesso em: 5 ago. 2024.

CAMPOS, M. da S. O Novo nem sempre vem: lei de drogas e encarceramento no Brasil. **Boletim de Análise Político-Institucional – Ipea**, n. 18, dez. 2018.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Editora Autonomia Literária LTDA-ME, 2018.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 111.343/06. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Jonatas Carlos de. **Uma história política da criminalização das drogas no Brasil: A construção de uma política nacional**. In: III Seminário Nacional de História: Política, cultura e sociedade. Rio de Janeiro: UERJ, 2011

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

DINU, Vitória Caetano Dreyer; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Afinal, é usuário ou traficante? Um estudo de caso sobre discricionariedade e ideologia da diferenciação. **Revista Brasileira de Direito: Passo Fundo**, vol. 13, n. 2, p. 194-214, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FIORE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. **Novos estudos CEBRAP**, p. 9-21, 2012.

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas jurídicos e políticos do processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JR., José Paulo. **Legislação especial esquematizada**. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

GLITZ, André Tiago Pasternak. Controle externo da atividade policial na modalidade concentrada: O tratamento do desvio de conduta policial como produto da cultura organizacional das instituições policiais. In: SEMINÁRIO ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, 2017, Curitiba. **Anais [...]**, Curitiba: 2017, p. 191-210.

GRINOVER, Ada P., FERNANDES, Antônio Scarance, GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1998.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023.

JESUS, Maria Gorete Marques. **A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas**. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2018

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. **Revista Direito GV**, v. 12, p. 49-85, 2016.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES, Jr., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES Jr., Aury. **Introdução Crítica ao processo penal: Fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Lei de drogas**: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

MEDAUAR, Odete. Poder de polícia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 199, p. 89-96, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de Drogas: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Método, 2007.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e especial**. 16 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22 ed. rev e atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

PARÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0000683-63.2020.8.14.0004**. Relatora: Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. 2ª Turma de Direito Penal. Julgamento em 27 nov. 2023.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0001604-78.2018.8.14.0105**. Relator: Leonam Gondim da Cruz Júnior. 2ª Turma de Direito Penal. Julgamento em 27 nov. 2023.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0010943-75.2020.8.14.0401**. Relator: Leonam Gondim da Cruz Júnior. 2ª Turma de Direito Penal. Julgamento em 24 out. 2023.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0002145-80.2020.8.14.0028**. Relatora: Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. 2ª Turma de Direito Penal. Julgamento em 13 nov. 2023.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0001464-59.2014.8.14.0501**. Relator: Rômulo José Ferreira Nunes. 2ª Turma de Direito Penal. Julgamento em 30 out. 2023.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0003909-49.2019.8.14.0089**. Relatora: Vânia Lúcia Carvalho da Silveira. 1ª Turma de Direito Penal. Julgamento em 20 nov. 2023.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0800927-17.2022.8.14.0059**. Relatora: Vânia Lúcia Carvalho da Silveira. 1ª Turma de Direito Penal. Julgamento em 27 nov. 2023.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0007860-74.2019.8.14.0049**. Relatora: Eva do Amaral Coelho. 3ª Turma de Direito Penal. Julgamento em 11 dez. 2023.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0002489-09.2019.8.14.0089**. Relator: Rômulo José Ferreira Nunes. 2ª Turma de Direito Penal. Julgamento em 30 out. 2023.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0002749-09.2012.8.14.0097**. Relatora: Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. 2ª Turma de Direito Penal. Julgamento em 27 nov. 2023.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. São Paulo: Faculdade de Direito, 2006.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Súmula n. 75. "É válido o depoimento policial como meio de prova." **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**, Recife, 13 mar. 2013.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em direito**. Editora Saraiva, 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Súmula n. 70. "É cabível a aplicação de multa cominatória para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer pela Fazenda Pública." **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 4 jul. 2012.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS CRIMINAIS. SISDEPEN. **Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Dados estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023.. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SILVA, Danielle Souza de Andrade. **A atuação do juiz no processo penal acusatório: incongruências no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. 2003.

SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória**. Brasília, DF: Ipea, out. 2023. (Diest : Nota Técnica, 61)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus. HC 76557**. Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Carlos Velloso. Segunda Turma. Julgado em: 04-08-1998. Publicado em: DJ 02-02-2001, PP-00073, EMENT VOL-02017-02, PP-00256.

_____. **Habeas Corpus. HC 74438**. Relator(a): Celso de Mello. Primeira Turma. Julgado em: 26-11-1996. Publicado em: DJe-047 DIVULG 11-03-2011, PUBLIC 14-03-2011, EMENT VOL-02480-01, PP-00149.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Recurso Especial. AgRg no REsp n. 2.101.494/SP**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em: 02-04-2024. Publicado em: DJe 25-04-2024.

_____. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. AgRg no AREsp n. 2.007.561/CE**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em: 14-05-2024. Publicado em: DJe 20-05-2024.

_____. **Agravo Regimental no Habeas Corpus. AgRg no HC n. 854.955/PE.** Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF). Sexta Turma. Julgado em: 21-05-2024. Publicado em: DJe 27-05-2024. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Habeas Corpus. AgRg no HC n. 904.513/ES. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em: 21-05-2024. Publicado em: DJe 28-05-2024.

SZNICK, Valdir. **Liberdade, Prisão Cautelar e Temporária.** 2. ed. São Paulo, 1995.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TÁCITO, Caio. O poder de polícia e seus limites. **Revista de direito administrativo**, v. 27, p. 1-11, 1952.

TARUFFO, Michele. **La prueba.** Madrid: Marcial Pons, 2008.

PINHEIRO, Guilherme César. Fundamentos teóricos e aspectos técnicos do direito à ampla defesa. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 59, n. 233, p. 99-115, 2022. Disponível em: [Fundamentos teóricos e aspectos técnicos do direito à ampla defesa](#)

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas.** 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

APÊNDICE A - ACÓRDÃO ANALISADOS

Data julgamento	Colegiado	Id	Relator(a)	Nº processo	Link
16/10/2023	1ª Turma de Direito Penal	16648817	Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS	0004183-13.2020.8.14.0401	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/16648817
24/10/2023	2ª Turma de Direito Penal	16818699	Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR	0002181-79.2020.8.14.0010	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/16818699
24/10/2023	2ª Turma de Direito Penal	16752584	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0003845-91.2020.8.14.0028	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/16752584
24/10/2023	2ª Turma de Direito Penal	16776522	Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS	0000184-18.2020.8.14.0089	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/16776522
24/10/2023	2ª Turma de Direito Penal	16756045	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0004833-80.2017.8.14.0008	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/16756045
24/10/2023	2ª Turma de Direito Penal	16818694	Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR	0010943-75.2020.8.14.0401	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/16818694
24/10/2023	2ª Turma de Direito Penal	16775441	Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS	0001021-96.2020.8.14.0049	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/16775441
24/10/2023	2ª Turma de Direito Penal	16754895	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0004286-37.2019.8.14.0051	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/16754895
24/10/2023	2ª Turma de Direito Penal	16753936	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0800243-59.2021.8.14.0049	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/16753936

24/10/2023	2ª Turma de Direito Penal	16752610	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0021873-55.2020.8.14.0401	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/16752610
24/10/2023	2ª Turma de Direito Penal	16752572	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0006893-92.2019.8.14.0028	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/16752572
30/10/2023	2ª Turma de Direito Penal	16859157	Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES	0004707-81.2018.8.14.0109	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/16859157
30/10/2023	1ª Turma de Direito Penal	16869527	Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS	0065268-25.2015.8.14.0029	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/16869527
30/10/2023	2ª Turma de Direito Penal	16862825	Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES	0001686-07.2012.8.14.0013	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/16862825
30/10/2023	2ª Turma de Direito Penal	16960865	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0003101-35.2020.8.14.0501	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/16960865
30/10/2023	2ª Turma de Direito Penal	16955409	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0010073-92.2019.8.14.0133	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/16955409
30/10/2023	1ª Turma de Direito Penal	16853963	Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA	0000906-86.2011.8.14.0018	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/16853963
30/10/2023	2ª Turma de Direito Penal	16956667	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0005806-24.2020.8.14.0010	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/16956667
30/10/2023	2ª Turma de Direito Penal	16859161	Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES	0002489-09.2019.8.14.0089	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/16859161
30/10/2023	2ª Turma de Direito Penal	16959149	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0002823-77.2019.8.14.0401	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/16959149

30/10/2023	2ª Turma de Direito Penal	1695541 3	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0005050-97 .2020.8.14.0 015	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/16955413
30/10/2023	2ª Turma de Direito Penal	1686386 6	Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES	0001464-59 .2014.8.14.0 501	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/16863866
13/11/2023	3ª Turma de Direito Penal	1707388 2	Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO	0003985-54 .2012.8.14.0 401	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17073882
13/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1707189 7	Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR	0001869-84 .2019.8.14.0 060	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17071897
13/11/2023	3ª Turma de Direito Penal	1707565 2	Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO	0001621-43 .2020.8.14.0 009	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17075652
13/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1706869 0	Juiz Convocado SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE DE LIMA	0019036-87 .2016.8.14.0 006	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17068690
13/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1705873 3	Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS	0001241-48 .2020.8.14.0 032	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17058733
13/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1757355 8	Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR	0075796-84 .2015.8.14.0 008	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17573558
13/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1707188 1	Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR	0014284-80 .2018.8.14.0 401	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17071881
13/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1705873 5	Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS	0002145-80 .2020.8.14.0 028	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17058735
20/11/2023	3ª Turma de Direito Penal	1720285 1	Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO	0800861-91 .2022.8.14.0 138	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17202851
20/11/2023	1ª Turma de Direito Penal	1715415 6	Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA	0808475-26 .2021.8.14.0 028	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17154156

20/11/2023	1ª Turma de Direito Penal	1715492 9	Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA	0004846-59 .2013.8.14.0 060	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17154929
20/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1736762 2	Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR	0002741-03 .2020.8.14.0 501	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17367622
20/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1765746 3	Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR	0025711-74 .2018.8.14.0 401	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17657463
20/11/2023	1ª Turma de Direito Penal	1715492 2	Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA	0804419-52 .2022.8.14.0 015	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17154922
20/11/2023	1ª Turma de Direito Penal	1715492 8	Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA	0003909-49 .2019.8.14.0 089	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17154928
27/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1765913 1	Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR	0005509-57 .2019.8.14.0 008	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17659131
27/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1727912 6	Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES	0010196-96 .2018.8.14.0 401	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17279126
27/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1743950 7	Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR	0806669-81 .2021.8.14.0 051	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17439507
27/11/2023	1ª Turma de Direito Penal	1728977 6	Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA	0804315-03 .2021.8.14.0 401	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17289776
27/11/2023	1ª Turma de Direito Penal	1729454 5	Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS	0002564-26 .2017.8.14.0 022	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17294545
27/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1734821 2	Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS	0008951-79 .2020.8.14.0 401	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17348212
27/11/2023	3ª Turma de Direito Penal	1729988 1	Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO	0008325-09 .2019.8.14.0 009	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17299881

27/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1735022 3	Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS	0021713-64 .2019.8.14.0 401	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/17350223
27/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1734820 8	Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS	0007775-32 .2020.8.14.0 024	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/17348208
27/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1734129 9	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0003823-16 .2017.8.14.0 100	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/17341299
27/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1734128 4	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0009161-93 .2016.8.14.0 006	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/17341284
27/11/2023	1ª Turma de Direito Penal	1728545 5	Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS	0001281-81 .2018.8.14.0 070	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/17285455
27/11/2023	3ª Turma de Direito Penal	1729987 3	Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO	0012959-70 .2018.8.14.0 401	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/17299873
27/11/2023	1ª Turma de Direito Penal	1728125 3	Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA	0800927-17 .2022.8.14.0 059	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/17281253
27/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1733303 8	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0001245-20 .2010.8.14.0 070	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/17333038
27/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1734821 0	Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS	0006083-59 .2020.8.14.0 133	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/17348210
27/11/2023	1ª Turma de Direito Penal	1728125 9	Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA	0003249-72 .2013.8.14.0 022	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/17281259
27/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1739215 2	Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR	0001604-78 .2018.8.14.0 105	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/documento/17392152

27/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1734356 9	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0002625-34 .2020.8.14.0 133	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17343569
27/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1734275 5	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0003882-26 .2018.8.14.0 049	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17342755
27/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1734128 6	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0009547-49 .2016.8.14.0 063	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17341286
27/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1734276 2	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0030998-81 .2019.8.14.0 401	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17342762
27/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1735023 1	Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS	0007908-93 .2016.8.14.0 063	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17350231
27/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1733304 2	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0002749-09 .2012.8.14.0 097	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17333042
27/11/2023	2ª Turma de Direito Penal	1735022 5	Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS	0000683-63 .2020.8.14.0 004	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17350225
27/11/2023	1ª Turma de Direito Penal	1728977 2	Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA	0015866-47 .2020.8.14.0 401	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17289772
27/11/2023	1ª Turma de Direito Penal	1728548 1	Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA	0136228-74 .2015.8.14.0 071	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17285481
05/12/2023	1ª Turma de Direito Penal	1730272 8	Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA	0800587-70 .2022.8.14.0 060	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17302728
11/12/2023	2ª Turma de Direito Penal	1755897 0	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO	0800117-70 .2021.8.14.0 061	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17558970

			FORTES BITAR CUNHA		
11/12/2023	2ª Turma de Direito Penal	1755791 6	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0011745-41 .2013.8.14.0 006	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17557916
11/12/2023	2ª Turma de Direito Penal	1755897 5	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0003052-24 .2020.8.14.0 006	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17558975
11/12/2023	3ª Turma de Direito Penal	1756133 8	Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO	0001248-93 .2012.8.14.0 008	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17561338
11/12/2023	3ª Turma de Direito Penal	1756205 7	Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO	0800657-19 .2022.8.14.0 018	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17562057
11/12/2023	2ª Turma de Direito Penal	1757352 7	Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR	0004332-60 .2018.8.14.0 051	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17573527
11/12/2023	2ª Turma de Direito Penal	1755896 6	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0006622-54 .2018.8.14.0 049	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17558966
11/12/2023	2ª Turma de Direito Penal	1757352 8	Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR	0015648-42 .2018.8.14.0 028	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17573528
11/12/2023	2ª Turma de Direito Penal	1755896 9	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0005228-73 .2020.8.14.0 006	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17558969
11/12/2023	2ª Turma de Direito Penal	1766198 5	Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR	0013026-95 .2014.8.14.0 006	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17661985
11/12/2023	2ª Turma de Direito Penal	1755741 0	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0001850-68 .2010.8.14.0 133	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17557410
11/12/2023	3ª Turma de Direito Penal	1756203 9	Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO	0007860-74 .2019.8.14.0 049	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17562039

11/12/2023	2ª Turma de Direito Penal	1755897 2	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0011593-30 .2019.8.14.0 055	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17558972
11/12/2023	2ª Turma de Direito Penal	1755897 3	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0006165-22 .2018.8.14.0 049	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17558973
11/12/2023	2ª Turma de Direito Penal	1755897 8	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0007921-32 .2019.8.14.0 049	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17558978
11/12/2023	2ª Turma de Direito Penal	1755896 8	Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	0000721-89 .2019.8.14.0 043	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17558968
19/12/2023	1ª Turma de Direito Penal	1752184 2	Desembargadora KÉDIMA LYRA	0001956-93 .2011.8.14.0 133	https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/ #/documento/17521842